

**CÓDIGO
BRASILEIRO
ANTIDOPAGEM**

CÓDIGO BRASILEIRO ANTIDOPAGEM

PREÂMBULO

Este Código Brasileiro Antidopagem deverá ser adotado e implantado de acordo com as responsabilidades da República Federativa do Brasil, signatária da Convenção Internacional Contra a Dopagem no Esporte e da ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, signatária do Código Mundial Antidopagem, contribuindo para os esforços de erradicação da dopagem no esporte no Brasil.

Este Código Brasileiro Antidopagem regula a Luta contra a Dopagem no Esporte no Brasil, contribuindo para a sua harmonização mundial e para a eficácia e eficiência do Programa Mundial Antidopagem. Foi elaborado para dar cumprimento à decisão do Conselho Nacional do Esporte, na 29ª Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de junho de 2015 de internalizar o Código Mundial Antidopagem de forma a promover a harmonização legal com o Código Mundial Antidopagem. É de natureza distinta das leis penais e civis do país. Os Órgãos da Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, ao aplicarem em caso concreto estas regras, devem estar cientes e respeitar a natureza distinta deste Código que, por ser elaborado em conformidade com o Código Mundial Antidopagem, representa o consenso de uma vasta gama diversificada de partes

interessadas ao redor do mundo, como é necessário para proteger e garantir o Esporte Limpo.

Art. 1º Os Controles de Dopagem e julgamentos relativos aos casos de Dopagem no Esporte regem-se, em território brasileiro, por este Código, nomeadamente pelo art. 180, exceto aqueles realizados pelas Federações Internacionais ou Entidades Organizadoras de Grandes Eventos, conforme estabelecido no Código Mundial Antidopagem.

Parágrafo único. É infração referente à Justiça Desportiva Antidopagem deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar ou determinação da Justiça Desportiva Antidopagem.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º A ABCD como a Organização Nacional Antidopagem do Brasil tem jurisdição de Testes, Autorização de Uso Terapêutico, Gestão de Resultados, Sanções, Investigações e outras atividades antidopagem no território brasileiro sobre todas as Pessoas e entidades descritas no art. 5º.

Art. 3º Os julgamentos no território brasileiro, relativos aos casos alusivos à Dopagem no Esporte, devem ocorrer pela Justiça Desportiva Antidopagem e de acordo com este Código, com plena observância de suas Regras, exceto aqueles realizados pelas Federações Internacionais, Entidades Organizadoras de Grandes Eventos ou Corte Arbitral do Esporte.

Art. 4º As decisões pertinentes aos casos alusivos à Dopagem proferidas de acordo com as Códigos das Federações Internacionais, das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos ou outra Organização Antidopagem estrangeira, para obterem eficácia em território nacional, devem ser submetidas ao procedimento de homologação pela JAD, regulado por Portaria.

Art. 5º Este Código deverá ser aplicável, além das Pessoas submetidas ao CBJD, às seguintes Pessoas, incluindo os Menores de idade:

I - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que são cidadãos brasileiros, residentes ou que estão presentes no território nacional, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos;

II - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta julgados em casos de Dopagem pela Justiça Desportiva brasileira;

III - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que são membros ou titulares de licenças de quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou de Entidades Organizadoras de Grandes Eventos;

IV - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que participam de Eventos, Competições e outras atividades organizadas, convocadas, autorizadas ou reconhecidas por quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos;

V - quaisquer Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta ou outra Pessoa que, em virtude de um credenciamento, uma licença ou outro acordo contratual, ou de outra forma, está sujeita à jurisdição de quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos;

Parágrafo único. As Pessoas sob a aplicação deste Código são consideradas cientes do compromisso com este Código, e de se submeter à autoridade da ABCD como condição de sua adesão, credenciamento e/ou participação no esporte que praticam.

Seção I

Da Definição e dos Princípios

Art. 6º Dopagem é definida como a ocorrência de uma ou mais Violações das Regras Antidopagem, como estão estabelecidas neste Código, na Seção II, art. 9º ao 18.

Art. 7º A interpretação e aplicação deste Código observam os seguintes Princípios e Valores:

- I - Ética, jogo limpo e honestidade;
- II - Responsabilidade Estrita do Atleta por suas ações;
- III - Legalidade;
- IV - Transparência pública;
- V - Responsabilidade e respeito pela privacidade;
- VI - Saúde;
- VII - Excelência em desempenho;
- VIII - Caráter e educação;
- IX - Diversão e alegria;
- X - Trabalho em equipe;
- XI - Dedicção e compromisso;
- XII - O respeito pelas regras e leis;
- XIII - Respeito por si próprio e por outros Participantes;
- XIV - Coragem;
- XV - Espírito Esportivo;
- XVI - Comunidade e solidariedade.

Seção II

Das Violações da Regra Antidopagem

Do Propósito

Art. 8º O propósito dessa Seção é especificar as circunstâncias e direcionar o que constitui Violações de Regra Antidopagem. Os julgamentos em casos de dopagem prosseguirão baseados na confirmação de que uma ou mais destas regras específicas foram violadas.

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Da Presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta

Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada; ou,

II - quando a Amostra B é analisada e a análise da Amostra B do Atleta confirmar a Presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados na Amostra A; ou,

III - quando a Amostra B for dividida em dois frascos e a análise do segundo frasco confirmar a presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados no primeiro frasco.

§ 3º A Organização Antidopagem com responsabilidade de Gestão de Resultados pode, ao seu critério, optar pela análise da Amostra B, mesmo quando o Atleta decidir não a solicitar.

§ 4º Exceto para as substâncias nas quais a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos define um limiar, a presença de qualquer quantidade de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta será considerada uma Violação da Regra Antidopagem.

§ 5º Como uma exceção à regra geral do art. 9º, a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos ou os Padrões Internacionais da Agência Mundial Antidopagem podem estabelecer critérios específicos para a

avaliação de Substâncias Proibidas que também possam ser produzidas por via endógena.

Do Uso ou Tentativa de Uso por um Atleta de Substância ou Método Proibido

Art. 10. É Violação da Regra Antidopagem o Uso ou Tentativa de Uso por um Atleta de Substância ou Método Proibido.

§ 1º O Uso ou Tentativa de Uso de Substância ou Método Proibido por um Atleta pode ser estabelecido por quaisquer meios válidos, tais como confissão do Atleta, declarações de testemunhas, provas documentais, conclusões extraídas de perfis longitudinais, inclusive dados obtidos pelo Passaporte Biológico, ou outras informações analíticas que, caso contrário, não satisfazem todos os requisitos para determinar a presença de uma Substância Proibida, previsto no art. 9º.

§ 2º O Uso pode ser estabelecido com base em dados analíticos fidedignos de uma Amostra A, sem confirmação pela análise da Amostra B, ou a partir da análise somente da Amostra B, sempre que a Organização Antidopagem fornecer uma explicação satisfatória para a falta de confirmação na outra Amostra.

§ 3º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entre em seu corpo e nenhum Método Proibido seja utilizado. Por conseguinte, não é necessária que seja demonstrada a intenção, Culpa, negligência ou uso consciente pelo Atleta para estabelecer a Violação da Regra Antidopagem por Uso de Substância ou Método Proibido por um Atleta.

§ 4º O sucesso ou fracasso no Uso, ou na sua Tentativa, não deverá ser questão fundamental. É suficiente que a Substância Proibida ou o Método Proibido tenha sido Usado ou que tenha havido a Tentativa de Uso para que se cometa esta Violação da Regra Antidopagem.

§ 5º A determinação de uma Violação da Regra Antidopagem por Tentativa de Uso exige prova de que houve intenção de violar a regra por parte do Atleta. A prova de intencionalidade, neste caso específico, não coloca de forma alguma em causa a aplicação do Princípio da Responsabilidade Estrita do Atleta nas Violações das Regras Antidopagem

por Presença de uma Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta ou por Uso de Substância ou Método Proibido.

Da Fuga, Recusa ou Falha em se submeter à coleta de Amostras

Art. 11. É Violação da Regra Antidopagem a Fuga ou, sem uma justificativa válida, a Recusa ou a Falha em se submeter à coleta de Amostras, após notificação conforme previsto neste Código ou outras regras antidopagem aplicáveis.

§ 1º Será considerada igualmente Violação da Regra Antidopagem se for estabelecido que um Atleta esteja, de forma deliberada, evitando um Oficial de Controle Dopagem para fugir de notificação ou Teste.

§ 2º A determinação de Falha em se submeter à coleta de Amostras pode ser comprovada por conduta intencional ou negligente do Atleta;

§ 3º A Fuga e a Recusa em se submeter à coleta de Amostras são consideradas condutas intencionais do Atleta.

Das Falhas de Informação

Art. 12. É Violação da Regra Antidopagem qualquer combinação de três Testes não realizados e/ou Falhas de informação sobre a Localização do Atleta, como definido no Padrão Internacional de Testes e Investigações, dentro de um período de doze meses, por um Atleta incluso no Grupo Alvo de Testes.

Da Fraude ou Tentativa de Fraude de qualquer parte do processo de Controle de Dopagem

Art. 13. É Violação da Regra Antidopagem a Fraude ou Tentativa de Fraude de qualquer parte do processo de Controle de Dopagem.

§ 1º Incluso nesta Violação da Regra Antidopagem qualquer conduta que altere o processo de Controle de Dopagem, mesmo que não conste na definição de Métodos Proibidos.

§ 2º Fraude abrange, mas não se limita a:

I - interferir com intenção ou tentar interferir com um Oficial de Controle de Dopagem;

II - fornecer informações fraudulentas para uma Organização Antidopagem ou;

III - intimidar ou tentar intimidar uma testemunha potencial.

§ 3º É proibida conduta que subverta o processo de Controle de Dopagem, mesmo que não esteja incluída na definição comum de Métodos Proibidos, como nomeadamente alterar números de identificação no formulário de Controle de Dopagem durante Testes, quebrar o frasco B por ocasião da análise da Amostra B ou adicionar alguma substância à Amostra.

Da Posse de uma Substância ou Método Proibido

Art. 14. É Violação da Regra Antidopagem a Posse de Substâncias ou de Métodos Proibidos, podendo ser:

I - a Posse por um Atleta Em-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido ou a Posse por um Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido Fora-de-Competição, a menos que o Atleta demonstre que a Posse está em conformidade com uma AUT concedida de acordo com esta Código e com o Padrão Internacional para AUT da WADA-AMA ou com outra justificativa aceitável;

II - a Posse por um membro do Pessoal de Apoio do Atleta Em-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido ou a Posse, por um membro do Pessoal de Apoio do Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido Fora-de-Competição em conexão com um Atleta, Competição ou treinamento, a menos que o membro do Pessoal de Apoio do Atleta demonstre que a Posse está em conformidade com uma AUT concedida a um Atleta de acordo com esta Código e com o Padrão Internacional para AUT da WADA-AMA ou com outra justificativa aceitável;

§ 1º Justificativa aceitável não inclui casos como a compra ou Posse de uma Substância Proibida para fins de dá-la a um amigo ou familiar,

exceto sob circunstâncias médicas justificáveis, quando essa Pessoa tenha uma prescrição médica, como para compra de insulina para um filho diabético.

§ 2º Justificativa aceitável inclui casos como uma equipe médica em Posse de Substâncias Proibidas para lidar com situações agudas e de emergência.

Do Tráfico ou Tentativa de Tráfico de uma Substância ou Método Proibido

Art. 15. É Violação da Regra Antidopagem o Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer Substância ou Método Proibido.

Da Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta Em-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido ou Administração ou Tentativa de Administração a um Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido Fora-de-Competição

Art. 16. É Violação da Regra Antidopagem a Administração ou Tentativa de Administração a um Atleta Em-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido ou a Administração ou Tentativa de Administração a um Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido Fora-de-Competição

Da Cumplicidade

Art. 17. É Violação da Regra Antidopagem assistir, alentar, ajudar, incitar, colaborar, conspirar, encobrir, ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma Violação da Regra Antidopagem, qualquer Tentativa de sua violação ou violação do disposto no art. 116 desta Código por outra Pessoa.

Da Associação Proibida

Art. 18. É Violação da Regra Antidopagem a Associação de um Atleta ou outra Pessoa sob jurisdição de uma Organização Antidopagem, através de uma relação de caráter profissional ou esportiva com um membro do Pessoal de Apoio do Atleta que:

I - se sob jurisdição de uma Organização Antidopagem está cumprindo um período de suspensão da atividade esportiva ou;

II - se não está sob jurisdição de uma Organização Antidopagem e o período de suspensão não foi estabelecido através de um procedimento disciplinar em conformidade com o CMA, esteja Desqualificado por ter sido condenado ou considerado culpado em um processo penal, disciplinar ou profissional que, se aplicadas às regras do CMA, teria resultado em conduta constitutiva de Violação da Regra Antidopagem. O estado de Desqualificação dessa Pessoa deve perdurar pelo período de seis anos contado a partir da decisão do processo penal, disciplinar ou profissional ou enquanto durar a sanção imposta;

III - esteja agindo como um encobridor ou intermediário de um indivíduo descrito nos incisos I e II.

§ 1º Para aplicação deste artigo é necessário que o Atleta ou outra Pessoa tenha sido previamente notificado, por escrito, por uma Organização Antidopagem com jurisdição sobre Atleta ou outra Pessoa ou pela WADA-AMA a respeito do estado de Desqualificação do membro do Pessoal de Apoio do Atleta, da potencial consequência da Associação Proibida e sobre a possibilidade do Atleta ou outra Pessoa evitar a associação.

§ 2º A Organização Antidopagem também deve realizar esforços razoáveis para notificar o membro do Pessoal de Apoio do Atleta que é o sujeito da notificação remetida ao Atleta ou outra Pessoa, para apresentar, no prazo de quinze dias, explicações e esclarecimentos que demonstrem que o disposto nos Incisos I e II não se aplica ao seu caso.

§ 3º A Associação Proibida aplica-se mesmo quando o estado de Desqualificação do membro do Pessoal de Apoio do Atleta ocorreu antes da vigência deste Código, não obstante o previsto no art. 181 deste Código.

§ 4º É da responsabilidade do Atleta ou outra Pessoa o ônus da prova de estabelecer que qualquer associação com o membro do Pessoal de Apoio do Atleta, previsto no *caput* deste artigo, não é através de uma relação de caráter profissional ou esportiva.

§ 5º Uma Organização Antidopagem, quando tiver conhecimento de Pessoal de Apoio do Atleta que se enquadre nos critérios deste artigo, deve transmitir, obrigatoriamente, esta informação à WADA-AMA.

§ 6º Atletas ou outra Pessoa não devem trabalhar com técnicos, treinadores, profissionais da saúde, e outros membros do Pessoal de Apoio do Atleta que estão suspensos devido a uma Violação da Regra Antidopagem ou que condenados em processo penal, disciplinar ou profissional relacionado com dopagem. Alguns de tipos de Associações que são proibidas incluem a obtenção de aconselhamento sobre treinamento, estratégia, técnicas, nutrição ou problemas médicos; obtenção de terapia, tratamento ou prescrições; fornecimento de qualquer produto orgânico para análise; ou conceder a permissão para o membro do Pessoal de Apoio do Atleta atuar como agente ou representante.

§ 7º Não deverá ser necessário qualquer tipo de remuneração ou vantagem para caracterizar a Associação Proibida.

Seção III

Das Provas

Ônus e Valor da Prova

Art. 19. A ABCD, como Autoridade de Teste e Gestora de Resultados tem o ônus da prova sobre a ocorrência de Violação da Regra Antidopagem.

§ 1º O padrão do ônus da prova apresentada pela ABCD deve ser o bastante para convencer aos julgadores do Tribunal Desportivo, de maneira satisfatória, tendo em conta a gravidade da acusação que se faz sobre a Violação da Regra Antidopagem.

§ 2º O padrão do ônus da prova, em todos os casos, deve ser maior que um justo equilíbrio de probabilidades, porém poderá ser menor que uma certeza isenta de dúvida razoável.

§ 3º Quando este Código determinar que o ônus da prova for do Atleta ou outra Pessoa para contestar uma alegação de Violação da Regra Antidopagem ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o sopesar da prova deverá ser um justo equilíbrio de probabilidades.

Meios de prova para estabelecer fatos e presunções

Art. 20. Os fatos relativos às Violações das Regras Antidopagem podem ser estabelecidos por quaisquer meios confiáveis, incluindo confissões. As seguintes regras de prova, estabelecidas nos art. 21 a 25 deste Código devem ser aplicadas em casos de dopagem.

Art. 21. A ABCD pode estabelecer uma Violação da Regra Antidopagem por Uso com base na confissão do Atleta, em testemunho crível de terceiros, em prova documental confiável, na fidúcia de dados analíticos, tanto da Amostra A ou B, ou conclusões tiradas a partir do perfil de uma série de Amostras de sangue ou urina do Atleta, como os dados procedentes do Passaporte Biológico.

Art. 22. Presume-se a validade científica dos métodos analíticos ou limites de decisão aprovadas pela WADA-AMA, que tenham sido objeto de revisão por pares e de consulta da comunidade científica relevante.

§ 1º Qualquer Atleta ou outra Pessoa que queira contestar a presunção de validade científica deve, como condição prévia, notificar a WADA-AMA sobre sua contestação e respectivas razões fundamentadas.

§ 2º A Corte Arbitral do Esporte, por iniciativa própria, também pode informar à WADA-AMA deste tipo de contestação.

§ 3º Por requerimento da WADA-AMA, o painel da Corte Arbitral do Esporte irá nomear o perito científico, considerado apropriado, para assessorar o Tribunal na sua avaliação do caso.

§ 4º Pelo prazo de dez dias, a contar a partir do recebimento da notificação pela WADA-AMA e do registro do processo junto à Corte Arbitral do Esporte, a WADA-AMA, também, terá o direito de intervir como parte, *amicus curiae*, ou de outra forma fornecer provas no processo.

Art. 23. Presume-se que os Laboratórios credenciados pela WADA-AMA e outros aprovados pela WADA-AMA tenham realizado análises das Amostras e os procedimentos de custódia, em conformidade com o Padrão Internacional para Laboratórios da WADA-AMA.

§ 1º O Atleta ou outra Pessoa pode refutar essa presunção, demonstrando que houve descumprimento do Padrão Internacional para Laboratórios da WADA-AMA, que poderia, razoavelmente, ter causado o Resultado Analítico Adverso.

§ 2º No caso em que o Atleta ou outra Pessoa contestar a presunção demonstrando que houve descumprimento do Padrão Internacional para Laboratórios da WADA-AMA capaz de ter causado, razoavelmente, o Resultado Analítico Adverso, a Organização Antidopagem deve ter ônus da prova para demonstrar que tal descumprimento não poderia ser a causa do Resultado Analítico Adverso.

§ 3º O descumprimento de qualquer Padrão Internacional da WADA-AMA, ou outra regra ou política antidopagem disposta no CMA ou, mesmo, neste Código, que não causou um Resultado Analítico Adverso ou outras Violações das Regras Antidopagem, não invalida essas provas ou resultados.

§ 4º No caso em que o Atleta ou outra Pessoa demonstrar que houve descumprimento de qualquer Padrão Internacional da WADA-AMA, ou outra regra ou política antidopagem que poderia, razoavelmente, ter causado o Resultado Analítico Adverso ou outras Violações das Regras Antidopagem, ocorre inversão do ônus da prova para a Organização Antidopagem estabelecer que tal descumprimento não pudesse ser a causa do Resultado Analítico Adverso ou a base factual da Violação da Regra Antidopagem.

Art. 24. Os fatos estabelecidos por uma decisão de um Tribunal, ou Comitê Disciplinar profissional com jurisdição competente, transitada em julgado, serão provas irrefutáveis contra o Atleta ou outra Pessoa, exceto quando o Atleta ou outra Pessoa estabeleça que essa decisão violou os Princípios do Direito Natural.

Art. 25. Os Auditores em audiência podem validar a presunção do cometimento da Violação da Regra Antidopagem, baseada na recusa do

Atleta ou de outra Pessoa devidamente intimado para comparecer na audiência, pessoalmente, por telefone ou por qualquer meio aceito pelo Tribunal, para responder questões do Tribunal ou da ABCD.

Seção IV

Da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Da Publicação e Revisão da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Art. 26. A WADA-AMA publicará o Padrão Internacional Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, no mínimo, uma vez ao ano, mas por decisão da WADA-AMA pode ser publicada tão frequentemente quanto for necessário.

§ 1º O conteúdo proposto para a publicação da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos e de suas revisões será fornecido de imediato, por escrito, aos Signatários e ao Governo da República Federativa do Brasil, representado pela ABCD, com a devida antecedência, para comentários e consultas, nos termos previstos na Convenção Internacional Contra a Dopagem no Esporte da UNESCO.

§ 2º Cada versão anual atualizada da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos e de todas as revisões deve ser distribuída, imediatamente pela WADA-AMA a todos os Signatários e ao Governo da República Federativa do Brasil, representado pela ABCD, assim com publicado no *site* da WADA-AMA, e cada Signatário deve tomar as medidas adequadas para divulgar a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, nomeadamente, para as entidades desportivas e Pessoas sob sua jurisdição.

§ 3º A ABCD deve publicar no seu *site* oficial uma versão em português da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor e de todas suas revisões como meio de divulgação, entretanto a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos entrará em vigor em todo território brasileiro na data determinada na própria publicação da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos pela WADA-AMA.

Da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Art. 27. A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos identifica:

I - Substâncias e Métodos Proibidos que sejam classificados como tal tanto Em-Competição quanto Fora-de-Competição;

II - Substâncias e Métodos Proibidos que sejam classificados como tal somente Em-Competição.

§ 1º A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos pode ser ampliada pela WADA-AMA para um determinado esporte.

§ 2º O uso Fora-de-Competição de uma Substância Proibida somente Em-Competição, não constituirá em Violação da Regra Antidopagem, exceto se detectada em Amostra coletada Em-Competição.

Substâncias Especificadas

Art. 28. Para efeitos da aplicação do art. 92, todas as Substâncias Proibidas devem ser Substâncias Especificadas, exceto substâncias das classes de agentes anabólicos e hormônios e aqueles estimulantes, antagonistas e moduladores hormonais já identificados na Lista Proibida. A categoria das Substâncias Especificadas não deve incluir Métodos Proibidos.

Parágrafo único. As Substâncias Especificadas não são consideradas menos importantes ou menos perigosas do que as Substâncias Não Especificadas, pois se tratam apenas de substâncias para as quais existe uma maior probabilidade do Atleta as ter consumido com finalidade distinta de melhorar o seu desempenho esportivo.

Art. 29. No caso em que a WADA-AMA ampliar a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, a Comissão Executiva da WADA-AMA decide se as novas Substâncias Proibidas são consideradas ou não Substâncias Especificadas.

Da inclusão de Substância ou Método na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Art. 30. São critérios para uma substância ou método integrar a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos:

I - evidência médica ou qualquer outra evidência científica, farmacológica ou experiência de que a substância ou método, só ou combinado com outra substância ou método, tem o potencial de incrementar ou incrementa o desempenho esportivo;

II - evidência médica ou qualquer outra evidência científica, efeito farmacológico, ou experiência de que o Uso da Substância ou Método representa um risco real ou potencial para a saúde do Atleta;

III - a determinação da WADA-AMA de que o Uso da Substância ou Método viola o Espírito Esportivo, descrito como Princípio e Valor a ser perseguido e protegido por este Código e pelo CMA.

Parágrafo único. Como parte do processo anual de revisão, todos os Signatários, Governos, ABCD e outras pessoas interessadas podem se dirigir a WADA-AMA para sugerir alterações ao conteúdo da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.

Art. 31. A Substância ou Método também será incluído na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos se a WADA-AMA determinar que haja evidências médicas ou científicas, efeito farmacológico ou experiência que a Substância ou Método tem o potencial de mascarar o Uso de outras Substâncias ou Métodos Proibidos.

Determinação da WADA-AMA sobre a Lista Proibida

Art. 32. A determinação da WADA-AMA sobre as Substâncias e Métodos Proibidos constantes na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, a classificação das substâncias em categorias e a classificação de uma substância como proibida, a todo tempo ou somente Em-Competição, deverá ser definitiva, sendo vedada a contestação por Atleta ou outra Pessoa, com base argumentativa de que a Substância ou Método não atua como agente mascarante, não tem o potencial de incrementar o desempenho esportivo, não representa um risco à saúde ou que não viola o Espírito Esportivo, devendo tal contestação ser desconsiderada.

Da Autorização de Uso Terapêutico - AUT

Art. 33. A Presença, Uso ou tentativa de Uso, Posse, ou Administração ou tentativa de Administração de uma Sustância ou

Método Proibido não será considerada uma Violação da Regra Antidopagem, quando se apresentar em conformidade com uma AUT, concedida de acordo com o Padrão Internacional para AUT da WADA-AMA.

§ 1º O Atleta que não seja considerado Atleta de Nível Internacional deve solicitar uma AUT à ABCD.

§ 2º A ABCD tem uma Comissão de AUT - CAUT, composta por médicos independentes e com a formação adequada, responsável pela análise e decisão das solicitações de AUT, de acordo com as regras e os critérios de aprovação dispostos no Padrão Internacional para AUT da WADA-AMA.

§ 3º O Atleta de Nível Internacional deve solicitar uma AUT da sua Federação Internacional.

§ 4º O Atleta de Nível Nacional e demais Atletas sob a jurisdição da ABCD, devem solicitar a AUT à ABCD com a maior antecedência possível e em prazo nunca inferior a 30 dias da sua participação em Competição ou Evento, caso contrário a ABCD tentará responder ao pedido, mas sem o dever de resposta em tempo hábil para a Competição ou Evento.

Art. 34. Do Painel de Apelação Nacional para decisões da CAUT:

I – a apelação pode ser encaminhada pelo Atleta, cuja AUT não foi concedida;

II – o Atleta tem 15 dias, da notificação da decisão de AUT não concedida, para apelar ao Painel de Apelação Nacional;

III – o Painel de Apelação Nacional deve ser composto por três médicos, sendo um nomeado pelo Conselho Federal de Medicina, um pelo recorrente e outro pela ABCD;

IV – o Painel de Apelação Nacional, após ser composto, terá um período máximo de 21 dias para chegar a uma decisão sobre a apelação;

V – a decisão do Painel de Apelação pode ser recorrida à Corte Arbitral do Esporte.

Art. 35. Quando o Atleta já tem uma AUT concedida pela ABCD, se a AUT satisfizer os critérios definidos pelo Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico, a Federação Internacional poderá reconhecê-la para competições internacionais.

§ 1º Se a Federação Internacional entender que a AUT da ABCD não atende aos critérios e se recusar a reconhecê-la, deve notificar imediatamente ao Atleta e à ABCD demonstrando suas razões.

§ 2º O Atleta ou a ABCD terá vinte e um dias, a partir da data do recebimento da notificação, para submeter a decisão à WADA-AMA para revisão.

§ 3º Enquanto se aguarda a decisão da WADA-AMA, a AUT sob disputa permanece válida para Controles de Dopagem Em-Competição e Fora-de-Competição, realizados em Eventos Nacional, mas não para as Eventos Internacionais.

Art. 36. Se a Federação Internacional conceder AUT ao Atleta brasileiro deve notificar não somente o Atleta, mas também a ABCD através do ADAMS.

§ 1º Caso a ABCD considerar que a AUT da Federação Internacional não preenche os critérios estabelecidos pelo Padrão Internacional para AUT, terá vinte e um dias, a partir da notificação, para submeter a decisão à - AMA para revisão.

§ 2º Enquanto se aguarda a decisão da WADA-AMA, a AUT sob disputa permanece válida para Controles de Dopagem Internacionais e Fora-de-Competição, mas não para as Competições nacionais.

§ 3º Caso a ABCD não se manifestar nos vinte e um dias do prazo da revisão, a AUT da Federação Internacional torna-se válida para os Controles de Dopagem realizados também em Eventos Nacional.

Art. 37. Uma Entidade Organizadora de Grandes Eventos pode exigir que os Atletas lhe solicitem uma AUT própria, caso necessitem utilizar uma Substância ou Método Proibido para participação em um Evento dessa Organização. Para tanto deve:

I - garantir que esteja disponível um processo de solicitação de AUT;

II - informar ao Atleta que sua AUT deverá ser válida apenas para aquele Evento específico;

III - reconhecer a AUT válida concedida pela ABCD ou Federação Internacional, quando atendidos aos critérios previstos no Padrão Internacional para AUT;

IV - estabelecer ou designar uma instância para julgamento de apelações contra suas decisões relativas à AUT.

Art. 38. A WADA-AMA pode rever e revogar, a qualquer tempo, qualquer decisão relativa à AUT, inclusive por iniciativa própria.

Parágrafo único. A WADA-AMA pode cobrar uma taxa para cobrir os custos de:

I - qualquer revisão de AUT que deva realizar;

II - qualquer revisão de AUT que opte em realizar, caso a decisão analisada seja revogada.

Art. 39. Qualquer decisão sobre AUT de Federação Internacional, que não seja revogada pela WADA-AMA, somente poderá ser objeto de recurso impetrado pelo Atleta ou ABCD exclusivamente à Corte Arbitral do Esporte.

§ 1º A decisão recorrível deverá ser a relativa a uma AUT aprovada pela Federação Internacional e não a decisão da WADA-AMA.

§ 2º O prazo para apelação à Corte Arbitral do Esporte se inicia somente após a decisão da WADA-AMA.

§ 3º A WADA-AMA deve ser notificada do recurso para que possa participar, se assim considerar oportuno.

Art. 40. A decisão da WADA-AMA revogando uma AUT pode ser apelada pelo Atleta, ABCD ou Federação Internacional exclusivamente à Corte Arbitral do Esporte.

Art. 41. A inércia de qualquer atividade pela ABCD, por mais de trinta dias úteis, em apreciar um pedido de concessão ou reconhecimento de uma AUT ou de revisão de decisão relativa à AUT será considerada como denegação do pedido pela ABCD.

Programa de Monitoramento

Art. 42. A WADA-AMA, após consultas junto aos Signatários e aos Governos, pode estabelecer um Programa de Monitoramento das substâncias que não constem na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, mas que a WADA-AMA deseja monitorar de forma a detectar padrões de seu mau uso ou de abusos no esporte.

§ 1º A WADA-AMA publica, antes de quaisquer Testes, o nome dessas Substâncias que serão monitoradas.

§ 2º Os Laboratórios Credenciados pela WADA-AMA devem informar periodicamente as circunstâncias de uso reportado ou da presença detectada dessas substâncias à WADA-AMA, em forma de dados estatísticos agrupados por esporte e se as Amostras foram coletadas Em-Competição ou Fora-de-Competição.

§ 3º Os informes não devem conter informações adicionais relativas a Amostras específicas.

§ 4º A WADA-AMA fornece para as Federações Internacionais e para a ABCD, pelo menos anualmente, os dados estatísticos agrupados por modalidade esportiva em relação a estas substâncias.

§ 5º A WADA-AMA deve adotar medidas para garantir o estrito anonimato dos Atletas em tais relatórios.

§ 6º O Uso ou a Presença detectada destas substâncias monitoradas não constitui uma Violação da Regra Antidopagem.

Seção V

Dos Testes e Investigações

Da Finalidade dos Testes e Investigações

Art. 43. Somente se realizam Testes e Investigações com o objetivo de Antidopagem. Os Testes e Investigações realizam-se em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e Investigações da WADA-AMA e com os ditames deste Código.

Parágrafo único. No território Brasileiro os Testes são realizados exclusivamente por Agentes de Controles de Dopagem certificados pela ABCD ou que apresentem prova junto à ABCD de terem uma certificação válida emitida por outra Organização Antidopagem segundo os parâmetros do Código Mundial Antidopagem.

Art. 44. Os Testes são realizados para obter provas analíticas do cumprimento ou do descumprimento pelo Atleta da proibição estrita de Presença ou Uso de qualquer Substância ou Método Proibido.

Parágrafo único. O Plano de Distribuição de Testes, os Testes e atividades pós-Teste devem estar em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e Investigações da WADA-AMA.

Art. 45. As Investigações são realizadas:

I - em relação a Resultados Atípicos, Resultados Atípicos no Passaporte Biológico e Resultados Adversos no Passaporte Biológico, de acordo com os critérios estipulados neste Código, reunindo inteligência ou provas, incluindo, em particular, provas analíticas, a fim de determinar se houve uma Violação da Regra Antidopagem por Presença ou Uso de Substâncias e Métodos Proibidos;

II - em relação a outros indicadores de possível Violação da Regra Antidopagem, de acordo com as regras sobre o descumprimento do dever de fornecer dados sobre localização do Atleta e outras Violações, recolhendo inteligência ou provas, incluindo, em particular, provas não analíticas, a fim de determinar se houve uma Violação da Regra Antidopagem descritas nos art. 10 a 18 deste Código;

Art. 46. Pode ser requerido por qualquer Organização Antidopagem com jurisdição sob o Atleta, o fornecimento de uma Amostra, em qualquer hora e em qualquer lugar, exceto nos Testes realizados Em-Competição, sendo que:

I – a ABCD deverá ser a única Autoridade de Testes responsável pela realização de Testes Em-Competições em Eventos Nacionais disputados em território brasileiro, podendo, ao seu critério, delegar a sua Autoridade de Coleta à entidade credenciada pela ABCD;

II – a ABCD terá autoridade para realizar Testes Em-Competição e Fora-de-Competição em todos os Atletas que estão sob sua jurisdição de acordo com o art. 2º deste Código;

III - toda Federação Internacional terá autoridade para realizar Testes Em-Competição e Fora-de-Competição em Atletas que estão sujeitos às suas regras. Isso inclui os Atletas que participam em Competições e Eventos Internacionais ou que são regidos pelas regras da Federação Internacional e os que são membros ou licenciados pela Federação Internacional ou por Federações Nacionais filiadas;

IV - todas as Entidades Organizadoras de Grandes Eventos, incluindo o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paralímpico Internacional, são competentes para efetuar Testes Em-Competição em seus Eventos e Fora-de-Competição em todos os Atletas inscritos em algum dos seus Eventos futuros ou que de outra forma estejam submetidos à jurisdição de uma Entidade Organizadora de Grandes Eventos para Testes para um Evento futuro;

V - a WADA-AMA pode fazer Testes Em-Competição e Fora-de-Competição em circunstâncias excepcionais, por iniciativa própria ou por solicitação de outras Organizações Antidopagem;

VI - as Organizações Antidopagem podem efetuar Testes em qualquer Atleta dentro da sua jurisdição, incluindo Atletas que estão cumprindo período de Suspensão;

VII - uma Federação Internacional ou uma Entidade Organizadora de Grandes Eventos pode delegar ou contratar a ABCD, diretamente ou por intermédio de uma entidade nacional de administração desportiva,

como Autoridade de Coleta e Autoridade de Gestão, sendo que nestas circunstâncias a ABCD pode coletar Amostras adicionais ou instruir o laboratório para conduzir tipos de análises adicionais à custa da ABCD, desde que a entidade delegante ou contratante seja notificada;

Parágrafo único. Deverá ser possível conferir competência adicional para realização de Testes por intermédio de acordos bilaterais ou multilaterais entre Signatários.

Art. 47. A realização de Testes durante um Evento deve seguir os princípios definidos no art. 5.3 do Código Mundial Antidopagem e no Padrão Internacional de Testes e Investigações da WADA-AMA, observando:

I – apenas uma Organização Antidopagem deverá ser responsável por iniciar e dirigir os Testes durante um Evento, salvo exceções previstas neste Código;

II - a Coleta de Amostras em Eventos Internacionais deverá ser iniciada e conduzida pela Organização Internacional Responsável pelo Evento, a menos que a Organização delegue essa função para a ABCD;

III - a Coleta de Amostras em Eventos Nacionais deve ser iniciada e conduzida pela ABCD.

§ 1º Uma Organização Antidopagem que, de outra forma, tem a Autoridade de Teste, mas não foi responsável por iniciar e dirigir os Controles de Dopagem em um determinado Evento deve solicitar permissão da Organização Responsável pelo Evento para realizar Testes adicionais naquele local e período. A Gestão dos Resultados dos Testes adicionais deverá ser de responsabilidade da Organização Antidopagem, a não ser que a Organização Responsável pelo evento diga o contrário.

§ 2º Se a Organização Antidopagem não estiver conformada com a resposta da Organização Responsável pelo Evento, poderá pedir à WADA-AMA permissão para conduzir os Testes e determinar como coordenar esses Testes, de acordo com os procedimentos definidos pelo Padrão Internacional de Testes e Investigações. A WADA-AMA pode não conceder permissão para esses Testes antes de consultar e informar a Organização Responsável pelo Evento.

§ 3º Desta decisão da WADA-AMA não cabe recurso.

§ 4º Os Testes citados no parágrafo 2º deste artigo serão considerados como Fora-de-Competição, salvo disposição em contrário na autorização.

§ 5º As Confederações Esportivas e Federações filiadas e os Comitês Organizadores de Eventos Nacionais devem autorizar e facilitar o acesso do Programa de Observadores Independentes da WADA-AMA em tais Eventos.

Art. 48. O Plano de Distribuição de Testes deve seguir como diretriz o Padrão Internacional para Testes e Investigações da WADA-AMA e o Documento Técnico para análises específicas por esporte/prova da WADA-AMA.

§ 1º Cada Organização Antidopagem deve, quando requerido, entregar à WADA-AMA uma cópia de seu Plano de Distribuição de Testes atualizado.

§ 2º Sempre que possível e razoável, os Testes são coordenados pelo ADAMS ou outro sistema aprovado pela WADA-AMA, a fim de aperfeiçoar a eficiência da coordenação de Testes e para evitar a sua repetição desnecessária.

Do Grupo Alvo de Testes e Sistema de Localização

Art. 49. Todos os Testes, para serem válidos, têm que ser realizados em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e Investigações da WADA-AMA, devendo seguir as seguintes diretrizes:

I – o Atleta incluído em um Grupo Alvo de Testes de uma Federação Internacional ou Organização Nacional Antidopagem deve fornecer informações sobre a sua localização como especificado no Padrão Internacional para Testes e Investigações da WADA-AMA;

II - cada Federação Internacional e Organização Nacional Antidopagem fornece pelo ADAMS ou outro sistema aprovado pela

WADA-AMA, uma lista com a identificação dos Atletas incluídos no seu Grupo Alvo de Testes;

III – a ABCD define os Atletas que integram o Grupo Alvo de Testes da ABCD, dentre Atletas que não estejam integrados no Grupo Alvo de Testes da Federação Internacional;

IV - os Atletas devem ser notificados antes da sua inclusão em um Grupo Alvo de Testes, assim como quando excluído;

V - as informações sobre a localização do Atleta inserido no Grupo Alvo de Testes estão acessíveis por meio do ADAMS ou outro sistema aprovado pela WADA-AMA, para a WADA-AMA e outras Organizações Antidopagem com jurisdição sobre o Atleta, conforme previsto neste Código.

Parágrafo único. As Federações Internacionais e Organizações Nacionais Antidopagem devem cooperar para a coordenação e partilha das informações sobre a localização do Atleta.

Art. 50. As informações sobre a localização do Atleta são mantidas estritamente confidenciais em todos os momentos, e somente serão utilizadas para fins de:

I - planejamento, coordenação ou realização de Testes;

II- para fornecer informações relevantes ao seu Passaporte Biológico ou a outros resultados analíticos;

III - para apoiar uma investigação de uma possível Violação da Regra Antidopagem ou para apoiar os processos em que sejam alegadas as Violações.

Parágrafo único. As informações sobre a localização do Atleta devem ser destruídas quando já não servirem para estes fins, de acordo com o tempo de retenção definido no Padrão Internacional para Proteção da Privacidade e das Informações Pessoais da WADA-AMA.

Art. 51. Na determinação de Testes não realizados e/ou Falhas de Informação sobre a Localização do Atleta, sem uma justificativa válida,

serão aplicados os critérios e princípios previstos no Padrão Internacional para Testes e Investigações da WADA-AMA.

Dos Atletas aposentados que retornam à Competição

Art. 52. Um Atleta incluído em um Grupo Alvo de Testes que se aposenta e, posteriormente, deseja retornar à atividade esportiva, estará impedido de participar de Eventos Internacionais ou Nacionais até que se apresente às Organizações Antidopagem com jurisdição para realizar Testes.

§ 1º O Atleta deve notificar, por escrito, à sua Organização Antidopagem da intenção de retornar à atividade esportiva e de estar disponível para a realização de Testes por um período de seis meses prévios à realização de qualquer Competição ou Evento, incluindo, se solicitado, o fornecimento da localização através do ADAMS, como requerido no Anexo I do Padrão Internacional de Testes e Investigações da WADA-AMA, sob pena de anulação de qualquer resultado obtido neste período, sem prejuízo das demais implicações.

§ 2º A WADA-AMA, após consultar a Federação Internacional pertinente e a ABCD, pode conceder uma isenção da obrigação da notificação com a antecedência seis meses prevista no § 1º deste artigo, se entender que essa medida seja manifestamente injusta para o Atleta. Essa decisão pode ser apelada de acordo com o artigo 13 do CMA. Qualquer resultado obtido em violação a este artigo deve ser desqualificado.

Art. 53. Se um Atleta se aposentar do esporte enquanto cumpre período de suspensão e, posteriormente, deseja voltar à Competição está impedido de participar em Eventos Internacionais ou Nacionais até que esteja disponível às autoridades para a realização de Testes.

Parágrafo único. O Atleta deve notificar, por escrito, a ABCD e a sua Federação Internacional da intenção de voltar a competir com a antecedência mínima de seis meses da Competição que pretende participar, ou o equivalente ao período restante de suspensão, contado da data da retirada do Atleta, se este período for maior que seis meses. O Atleta deve também declarar estar disponível para a realização de Testes

durante o período citado, incluso, se solicitado, fornecer prontamente a localização através do ADAMS.

Seção VI

Análise das Amostras

Art. 54. As Amostras para Controle de Dopagem devem ser analisadas em conformidade com os procedimentos previstos no Padrão Internacional para Laboratórios da WADA-AMA e de acordo com os seguintes princípios:

I - utilização restrita de Laboratórios credenciados pela WADA-AMA - as Amostras somente serão analisadas em laboratórios credenciados pela WADA-AMA ou de outra forma aprovados pela WADA-AMA;

II - a finalidade da análise de Amostras deverá ser restrita e as Amostras podem ser coletadas e armazenadas para análises futuras - As Amostras somente serão analisadas para:

a) detectar Substâncias e Métodos Proibidos identificados na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos e outras substâncias conforme direcionado pela WADA-AMA, nos termos desta Código;

b) ajudar uma Organização Antidopagem a traçar perfil de parâmetros relevantes na urina, sangue ou outra matriz do Atleta, incluindo perfil do DNA ou genômico;

c) qualquer outro fim legítimo relacionado à Antidopagem.

III - utilização restrita da Amostras para Pesquisa - nenhuma Amostra será utilizada para qualquer outra finalidade que não como descrito neste artigo, exceto com o consentimento específico e por escrito do Atleta.

Parágrafo único. As Amostras a serem utilizadas para outras finalidades só poderão sê-lo depois da remoção de qualquer elemento de identificação, de modo a impedir a sua descodificação e ligação a um Atleta em particular.

Artigo 55. A Violação por Presença de uma Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta somente será determinada por meio da análise de Amostras realizada por um Laboratório credenciado pela WADA-AMA ou especificamente aprovado pela WADA-AMA para este fim.

Parágrafo único. Podem ser utilizados como prova os resultados das análises efetuadas em outros laboratórios para a determinação das Violações previstas neste Código, desde que os resultados sejam fiáveis, exceto para a determinação de Violação por Presença de uma Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

Artigo 56. Qualquer Amostra pode ser submetida à análise adicional para as finalidades descritas no inciso II do art. 54 pela WADA-AMA e/ou pela ABCD, como responsável pela gestão de resultados e pela WADA-AMA a qualquer momento antes de ambos os resultados analíticos da Amostra A e B (ou resultado da Amostra A quando a análise da Amostra B for dispensada ou não for realizada) terem sido comunicados pela ABCD ao Atleta, como base para uma Violação da Regra Antidopagem por Presença de uma Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º As Amostras podem ser armazenadas e posteriormente submetidas a outras análises para as finalidades descritas no art. 54 desta Código a qualquer momento exclusivamente por decisão da ABCD como responsável pela gestão de resultados, ou da WADA-AMA.

§ 2º Qualquer armazenamento de Amostra ou análises suplementares iniciados pela WADA-AMA devem ser custeados pela WADA-AMA.

§ 3º As análises suplementares devem ser realizadas em conformidade com os Padrões Internacionais para Laboratórios e para Testes e Investigações, ambos da WADA-AMA.

Art. 57. As Amostras para Controle de Dopagem devem ser analisadas em conformidade com os critérios previstos no Documento Técnico para análises específicas por esporte/prova da WADA-AMA, salvo nas seguintes situações:

I - a ABCD pode requerer ao Laboratório credenciado pela WADA-AMA que analise as suas Amostras com lista de possibilidades mais ampla dos que prevista no citado Documento Técnico;

II – a ABCD pode requerer aos Laboratórios credenciados pela WADA-AMA que analisem as suas Amostras com lista menos ampla do que a prevista no citado Documento Técnico, mediante consentimento prévio da WADA-AMA, por circunstâncias particulares relacionadas com o Brasil ou com o esporte em causa descritas no Plano de Distribuição de Testes da ABCD;

III – o Laboratório Credenciado pela WADA-AMA, em conformidade com o previsto no Padrão Internacional para Laboratórios da WADA-AMA, pode por iniciativa própria e assumindo os inerentes custos, analisar Amostras para detecção de Substâncias ou Métodos Proibidos que não estejam descritos no citado Documento Técnico ou que não tenham sido solicitados pela Autoridade de Teste. Os resultados desses procedimentos analíticos adicionais devem ser reportados e têm a mesma validade e Consequências como qualquer outro resultado analítico.

Seção VII

Gestão de Resultados

Responsabilidade pela condução da Gestão de Resultados

Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

Art. 58. A ABCD deverá ser responsável pela Gestão de Resultados relativos aos Atletas e outras Pessoas que estejam sob sua jurisdição.

§ 1º Toda Gestão de Resultados, independentemente de qual seja a Organização competente, deve contemplar os requisitos desta Seção VII.

§ 2º Os eventuais conflitos de competência entre Organizações Antidopagem para a Gestão de Resultados serão resolvidos de acordo com o art. 7.1 do CMA.

§ 3º Da decisão da WADA-AMA sobre conflitos de competência para a Gestão de Resultados cabe recurso à Corte Arbitral do Esporte dentro de sete dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 4º A Corte Arbitral do Esporte deve tratar do recurso contra decisão da WADA-AMA sobre conflito de competência em rito sumaríssimo e julgado por Árbitro único.

Art. 59. A ABCD deverá ser a responsável pela Gestão dos Resultados dos Testes adicionais que decida fazer, quando uma Federação Internacional ou Entidade Organizadora de Grandes Eventos delegue ou contrate a ABCD para atuar como Autoridade de Coleta.

Parágrafo único. Nos casos onde apenas a ABCD decidir solicitar ao Laboratório Credenciado a realização de análises adicionais nas Amostras coletadas, assumindo os custos inerentes, a Federação Internacional ou Entidade Organizadora de Grandes Eventos deve ser considerada como a Autoridade de Teste.

Art. 60. A ABCD deverá ser a responsável pela Gestão dos Resultados de potenciais Violações das Regras Antidopagem por Falhas de localização de todos os Atletas incluídos no seu Grupo Alvo de Testes e que por isso submetam a sua Localização, via ADAMS, para a ABCD.

§ 1º A ABCD deve notificar a WADA-AMA, via ADAMS, sempre que determinar que houve uma Falha de Localização, em Atletas incluídos no seu Grupo Alvo de Testes.

§ 2º A ABCD, depois de finalizar a Análise Preliminar da Violação da Regra Antidopagem, delega à Justiça Desportiva Antidopagem - JAD a parte de sua Autoridade de Gestão de Resultados referente ao julgamento de casos alusivos à Violação da Regra Antidopagem nos termos deste Código.

§ 3º A ABCD, mesmo delegando parte da Gestão de Resultados, continua responsável pelo cumprimento deste Código, do CMA e dos Padrões Internacionais da WADA-AMA, nos casos em que a Gestão de Resultados tenha sido delegada.

Art. 61. Nos casos onde as regras definidas neste Código não estabeleçam que a ABCD possua jurisdição sobre um Atleta ou outra Pessoa, que não tenha a nacionalidade brasileira, não resida no Brasil, não seja filiado ou membro de uma entidade de administração desportiva brasileira, ou que a ABCD decline a exercer sua autoridade, a Gestão dos Resultados deve ser realizada pela respectiva Federação Internacional ou por parte terceira em conformidade com as regras da Federação Internacional.

Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem - TJD-AD

Art. 62. A atividade da TJD-AD deve seguir as seguintes provisões em conformidade com CMA e Padrões Internacionais da WADA-AMA:

I - O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD), órgão integrante da Justiça Desportiva Antidopagem, com jurisdição exclusiva para o julgamento de Violações de Regra Antidopagem no esporte e das infrações disciplinares a elas conexas;

II - O TJD-AD terá sede em Brasília, competência nacional e funcionará junto ao Conselho Nacional do Esporte;

III - A competência do TJD-AD irá abranger todas as modalidades, competições e ligas desportivas, de âmbito profissional e não profissional.

§ 1º São órgãos da Justiça Desportiva Antidopagem, integrantes do TJD-AD as Câmaras e o Plenário.

§ 2º O Plenário composto por nove membros, de notório conhecimento antidopagem e jurídico, reputação ilibada, nomeados da seguinte forma:

I - três indicados pelas entidades nacionais de administração desportiva;

II- três indicados pelos sindicatos dos Atletas;

III - três indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º As Câmaras são compostas por três membros de notório conhecimento antidopagem e jurídico, reputação ilibada, nomeados da seguinte forma:

I - um indicado pelas entidades nacionais de administração desportiva;

II- um indicado pelos sindicatos dos Atletas;

III - um indicado pelo Poder Executivo.

§ 4º O TJD-AD criará quantas Câmaras forem necessárias.

§ 5º O mandato do Presidente, Vice-Presidente e dos membros será de três anos, com a possibilidade de uma recondução.

§ 6º Os membros do TJD-AD são impedidos de participar nas decisões que envolvam potenciais ou reais conflitos de interesse, e não podem participar a qualquer título de outros tribunais e das decisões relacionadas com Antidopagem, que não as da JAD.

§ 7º O Plenário e as Câmaras somente poderão deliberar e julgar com a presença de maioria de seus membros, exceto no caso de decisão monocrática nos termos deste Código.

§ 8º Dos Acórdãos proferidos pelas Câmaras será admitido um único recurso ordinário ao Plenário do TJD-AD, para violações envolvendo Atletas de Nível Nacional.

§ 9º Dos Acórdãos proferidos pelas Câmaras será admitido recurso ordinário ao Plenário do TJD-AD, para violações envolvendo Atletas de Nível Internacional.

§ 10 Dos acórdãos proferidos pelo Plenário do TJD-AD relativas a infrações envolvendo Atletas de Nível Nacional e Internacional, cabe ainda recurso para a Corte Arbitral do Esporte, conforme previsto neste Código.

§ 11 A organização e funcionamento do TJD-AD, não definidos neste Código, devem ser definidos no Regimento Interno que deve, no mínimo, conter:

I - o procedimento para a eleição do Presidente e Vice-Presidente;

II- o procedimento para a indicação dos membros;

III - o procedimento para a indicação do Procurador-Geral;

IV - as atribuições e responsabilidades do Presidente, Vice-Presidente, membros, Procuradoria e da Secretaria;

V - os requisitos, atribuições, responsabilidades e direitos do advogado de defesa e o procedimento de indicação de advogado dativo;

VI - o Código de Conduta dos membros do TJD-AD;

VII - o regime de impedimentos, faltas e licenças.

Gestão de Resultados e audiências relativos a Testes iniciados pela WADA-AMA

Art. 63. A Gestão dos Resultados e a condução de audiências relacionadas a Testes iniciados pela WADA-AMA ou das Violações da Regra Antidopagem descobertas pela WADA-AMA serão realizadas pela Organização Antidopagem designada pela WADA-AMA.

Da Análise Preliminar de um Resultado Analítico Adverso

Art. 64. Ao receber via ADAMS um Resultado Analítico Adverso reportado por um Laboratório Credenciado, a ABCD, a entidade competente para a Gestão de Resultados, deve realizar uma Análise Preliminar para determinar se realmente foi verificado ou não uma Violação da Regra Antidopagem, sendo necessário averiguar se:

I - foi concedida uma AUT válida e aplicável ao caso, expedida pela Comissão de AUT da ABCD, da Federação Internacional ou de outra Organização Antidopagem com jurisdição sobre o Atleta, em

conformidade com o previsto no Padrão Internacional de AUT da WADA-AMA;

II - houve algum descumprimento aparente do Padrão Internacional para Testes e Investigações ou Padrão Internacional para Laboratórios, ambos da WADA-AMA, que prejudique a validade do Resultado Analítico Adverso.

Art. 65. Se essa Análise Preliminar de um Resultado Analítico Adverso revelar que foi concedida uma AUT válida e aplicável ao caso ou um descumprimento do Padrão Internacional para Testes e Investigações ou do Padrão Internacional para Laboratórios, relevante para a verificação do Resultado Analítico Adverso, todo o Teste deve ser considerado negativo.

Parágrafo único. A ABCD deverá notificar o Atleta, a sua Federação Internacional, a Organização Nacional Antidopagem do Atleta, a sua entidade nacional de administração desportiva e a WADA-AMA.

Notificação Após a Análise Preliminar

Art. 66. Quando a Análise Preliminar de um Resultado Analítico Adverso estabelecer que não exista uma AUT válida e aplicável ao caso e, também, que foi devidamente cumprido o Padrão Internacional para Testes e Investigações e o Padrão Internacional para Laboratórios, ambos da WADA-AMA, a ABCD deve notificar, imediatamente, o Atleta sobre:

I - o Resultado Analítico Adverso;

II - a Regra Antidopagem violada;

III - seu direito de solicitar, de imediato, a análise da Amostra B, alertando que a falta de solicitação será entendida como renúncia a esse direito;

IV - a data, hora e lugar previstos para a análise da Amostra B, no caso da ABCD ou próprio Atleta tiver optado pela análise da Amostra B;

V - seu direito de presenciar e/ou de se fazer representar, na abertura e análise da Amostra B, quando solicitada, conforme previsto no Padrão Internacional para Laboratórios da WADA-AMA;

VI - seu direito de requerer cópias do pacote de documentação do Laboratório sobre as Amostras A e B que incluam as informações previstas no Padrão Internacional para Laboratórios da WADA-AMA.

Parágrafo único. A notificação deve ainda incluir:

I - o nome completo do Atleta;

II - país;

III – esporte;

IV – prova;

V - nível competitivo;

VI - a data da coleta da Amostra;

VII - se foi coletada Em-Competição, incluir o nome da Competição, ou se foi Fora-de-Competição;

VIII - cópia do relatório do Resultado Analítico Adverso reportado pelo Laboratório Credenciado e outras informações requeridas pelo Padrão Internacional de Testes e Investigações, ou a regra violada e o fundamento da alegada Violação, quando for caso de outra Violação da Regra Antidopagem que não seja a de Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores.

Art. 67. Quando a análise da Amostra B for solicitada pelo Atleta ou pela ABCD, essa análise deve ser providenciada pela ABCD junto do Laboratório Credenciado que realizou a análise da Amostra A, de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios da WADA-AMA. O Atleta pode aceitar o resultado da Amostra A, prescindindo da análise da Amostra B, o que não significa que a ABCD não possa solicitar a análise da Amostra B.

Parágrafo único. Para além do Atleta e seu representante, podem estar presentes na análise da Amostra B, representantes da ABCD e da respectiva entidade nacional de administração desportiva.

Art. 68. Quando a análise da Amostra B não confirmar a análise da Amostra A, e se a ABCD não prosseguir com o caso como Uso ou Tentativa de Uso de Substância ou Método Proibido, então o Teste deve ser considerado como negativo e a ABCD deve notificar o Atleta, a sua Federação Internacional, a sua Organização Nacional Antidopagem, a sua entidade nacional de administração desportiva e a WADA-AMA.

Art. 69. Quando a análise da Amostra B confirmar o resultado da análise da Amostra A, ambos os resultados devem ser notificados pela ABCD ao Atleta, a sua Federação Internacional, a sua Organização Nacional Antidopagem, a sua entidade nacional de administração desportiva e a WADA-AMA.

Da Revisão de um Resultado Atípico

Art. 70. Ao receber um Resultado Atípico reportado por um Laboratório credenciado, via ADAMS, a ABCD, responsável pela Gestão de Resultados, deve realizar a Análise Preliminar para determinar se realmente houve ou não um Resultado Analítico Adverso, sendo necessário averiguar se:

I - foi concedida uma AUT válida e aplicável ao caso, expedida pela Comissão de AUT da ABCD, da Federação Internacional ou de outra Organização Antidopagem com jurisdição sobre o Atleta, em conformidade com o previsto no Padrão Internacional para AUT da WADA-AMA;

II - houve algum descumprimento aparente do Padrão Internacional para Testes e Investigações ou Padrão Internacional para Laboratórios que prejudique a validade do Resultado Atípico.

Art. 71. Se a revisão de um Resultado Atípico revelar que foi concedida uma AUT válida e aplicável ao caso ou um descumprimento do Padrão Internacional para Testes e Investigações ou do Padrão Internacional para Laboratórios, relevante para a verificação do Resultado Atípico, todo o Teste deve ser considerado negativo.

Parágrafo único. A ABCD deve notificar o Atleta, a sua Federação Internacional, a sua Organização Nacional Antidopagem, a sua entidade nacional de administração desportiva e a WADA-AMA.

Art. 72. Se a Revisão de um Resultado Atípico estabelecer que não exista uma AUT válida e aplicável ao caso e, também, que não se verificou um descumprimento do Padrão Internacional para Testes e Investigações e do Padrão Internacional para Laboratórios, ambos da WADA-AMA, que possa ter causado o Resultado Atípico, a ABCD deve realizar ou solicitar a realização da investigação requerida.

Parágrafo único. Após a conclusão da investigação ou a ABCD concluir que se verificou um Resultado Analítico Adverso e desencadeia o procedimento, previsto no art. 66 deste Código, ou em alternativa a ABCD notifica o Atleta, a Organização Nacional Antidopagem do Atleta quando aplicável, a entidade nacional de administração desportiva, assim como a WADA-AMA, de que a investigação do Resultado Atípico foi concluída e não deu origem a um Resultado Analítico Adverso.

Art. 73. A ABCD não deve notificar a existência de um Resultado Atípico até que tenha concluído sua investigação e decidido que, na realidade, se trata de um Resultado Analítico Adverso, exceto se verifique uma das seguintes circunstâncias:

I - quando a ABCD determinar que a Amostra B necessita ser analisada antes da conclusão da investigação, a análise da Amostra B será realizada após notificação do Atleta que deve incluir uma descrição do Resultado Atípico e a informação, descrita no artigo 66 deste Código, que seja relevante para o caso;

II - quando uma Entidade Organizadora de Grandes Eventos, na iminência de acontecer uma das suas Competições ou uma organização esportiva responsável por uma decisão iminente para seleção da equipe de Atletas que vai participar de um Evento Internacional, solicitar informação da ABCD se algum dos Atletas inclusos em uma lista elaborada por uma dessas organizações tem alguma pendência relativa a um Resultado Atípico. A ABCD deve fornecer a informação requerida notificando previamente o Atleta da existência do Resultado Atípico, se aplicável.

Da Revisão do Resultado Atípico e do Resultado Analítico Adverso relativos ao Passaporte Biológico

Art. 74. As Análises dos Resultados Atípicos e Resultados Adversos relativos ao Passaporte Biológico devem ocorrer de acordo com o previsto no Padrão Internacional para Testes e Investigações e no Padrão Internacional para Laboratórios, ambos da WADA-AMA.

Parágrafo único. No momento em que a ABCD estiver convencida da ocorrência de uma Violação da Regra Antidopagem, deve notificar, imediatamente, o Atleta, a sua Federação Internacional, a Organização Nacional Antidopagem, a entidade nacional de administração desportiva e a WADA-AMA, sobre a Violação da Regra Antidopagem ocorrida e a fundamentação dessa decisão.

Da Revisão sobre a Falha de Informação

Art. 75. A ABCD deve realizar a revisão de potenciais casos de Testes não realizados e/ou Falhas de Informação, de acordo com o Padrão Internacional de Testes e Investigações da WADA-AMA, relativas aos Atletas que têm que providenciar a sua Localização à ABCD, via ADAMS, de acordo com o previsto no Anexo I do Padrão Internacional para Testes e Investigações da WADA-AMA.

Parágrafo único. A ABCD deverá notificar imediatamente o Atleta, a sua Federação Internacional, a Organização Nacional Antidopagem, a entidade nacional de administração desportiva e a WADA-AMA, quando for constatada Violação da Regra Antidopagem por Falha de Informação, fundamentando a sua conclusão.

Da Revisão de Outras Violações das Regras Antidopagem

Art. 76. A ABCD deve proceder a uma investigação complementar por possível Violação da Regra Antidopagem, cuja análise preliminar ou revisão não esteja prevista neste Código.

Parágrafo único. No momento em que a ABCD estiver convencida da ocorrência de Violação da Regra Antidopagem, deve notificar, imediatamente, o Atleta, a sua Federação Internacional a Organização

Nacional Antidopagem, a entidade nacional de administração desportiva e a WADA-AMA, sobre a Violação da Regra Antidopagem ocorrida e a fundamentação dessa decisão.

Da Identificação da existência de Violações da Regra Antidopagem prévias

Art. 77. Antes de notificar o Atleta ou outra Pessoa sobre uma Violação da Regra Antidopagem, a ABCD deve pesquisar no ADAMS, entrar em contato com a WADA-AMA e outras Organizações Antidopagem relevantes, para averiguar se existe registro de alguma Violação da Regra Antidopagem prévia.

Da Suspensão Preventiva

Art. 78. A Suspensão Preventiva do Atleta ou de outra Pessoa deverá ser realizada de acordo com o previsto nas seguintes circunstâncias:

I – a Suspensão Preventiva do Atleta deve ser obrigatoriamente imposta, logo terminada a realização da revisão e notificação descritas neste Código, quando acontecer um Resultado Analítico Adverso para uma Substância Proibida que seja uma Substância Não-Especificada, ou Método Proibido, ou ainda Resultado Analítico Adverso relativo ao Passaporte Biológico se após a realização da análise preliminar nos termos desta Código se concluir que não existe AUT válida aplicável ao caso e o Resultado Analítico Adverso cumpre devidamente com os Padrões Internacionais para Testes e Investigações e para Laboratório;

II – a Suspensão Preventiva do Atleta deve ser obrigatoriamente imposta quando ocorrer uma Violação da Regra Antidopagem devido a Evasão, Recusa ou Falha de fornecimento de Amostra, após a realização da revisão e notificação descritas neste Código;

III – o Presidente do TJD-AD encarregado da gestão de resultados de acordo com este Código pode decidir pela Suspensão Preventiva ou não do Atleta ou outra Pessoa que cometeu uma Violação da Regra Antidopagem, antes da abertura da Amostra B, se for o caso, ou do julgamento final previsto neste Código, quando ocorrer uma Violação da Regra Antidopagem por uma Substância Proibida, que seja uma

Substância Especificada, ou Produto Contaminado ou qualquer outra Violação da Regra Antidopagem, não prevista nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A Suspensão Preventiva não pode ser imposta a menos que seja dada ao Atleta:

I - uma oportunidade para uma audiência especial antes da decretação ou logo após imposição da Suspensão Preventiva;

II - realização da audiência de instrução e julgamento em data bastante próxima após imposição da Suspensão Preventiva, nos termos do art. 8º do CMA;

§ 2º A Suspensão Preventiva deverá ser imposta a menos que o Atleta ou outra Pessoa estabeleça que a Violação da Regra Antidopagem não tenha nenhuma perspectiva razoável de ser julgada procedente, apresente um forte argumento para a aplicação do princípio da Ausência de Culpa ou Negligência, ou possa demonstrar a existência de outros fatos que tornem claramente injusta a imposição da Suspensão Preventiva, sendo vedada a argumentação do simples fato de que a Suspensão Preventiva impediria o Atleta ou outra Pessoa de participar de uma Competição ou Evento.

§ 3º Quando o Atleta consegue demonstrar no curso dos processos disciplinares que a Violação da Regra Antidopagem seja devido à provável produto contaminado, a Suspensão Preventiva pode ser retirada pelo TJD-AD, nos termos deste Código, não sendo passível de recurso a decisão do tribunal de não retirar a Suspensão Preventiva obrigatória.

§ 4º Se durante a vigência de uma Suspensão Preventiva imposta, baseada em um Resultado Analítico Adverso pela Amostra A e a análise da Amostra B, não confirmar o resultado da Amostra A, a Suspensão Preventiva deve ser retirada imediatamente. Em circunstâncias em que o Atleta ou equipe do Atleta foram removidos de uma Competição baseada em uma Violação por Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores e a análise da Amostra B subsequente não confirmar da Amostra A, se não prejudicar a Competição e ainda seja possível para o Atleta ou equipe serem reintegrados, o Atleta ou equipe podem continuar a participar na Competição.

Art. 79. O Atleta ou outra Pessoa no caso de ter sido notificado que cometeu Violação da Regra Antidopagem e de não ter sido imposta uma Suspensão Preventiva, tem a possibilidade de solicitar voluntariamente, por escrito, ao Tribunal a aplicação da Suspensão Preventiva.

Das Notificações relativas às Decisões da Gestão de Resultados

Art. 80. Em caso de sentença do TJD-AD, além da notificação do próprio Tribunal, a ABCD deve notificar todas as Organizações Antidopagem com direito a recurso.

Da aposentadoria do esporte

Art. 81. Se um Atleta ou outra Pessoa se aposenta enquanto a ABCD conduz o processo de Gestão de Resultados, a ABCD e a JAD, responsáveis pela Gestão de resultados, nos termos deste Código, mantêm jurisdição para prosseguir e terminar o processo de Gestão de Resultados.

§ 1º Se um Atleta ou outra Pessoa se aposentar do esporte ou atividade relacionada ao esporte, antes do processo de Gestão de Resultados ter iniciado, e a ABCD tinha autoridade para realizar a Gestão dos Resultados, sobre o Atleta ou outra Pessoa no momento em que foi cometida a Violação da Regra Antidopagem, a ABCD continua competente para completar a Gestão de Resultados.

§ 2º A conduta de um Atleta ou outra Pessoa antes de estar sob jurisdição de qualquer Organização Antidopagem, não constitui uma Violação da Regra Antidopagem, mas pode ser uma base legítima para negar ao Atleta ou a outra Pessoa a filiação em uma organização esportiva.

Da Decisão Sem Audiência de Instrução e Julgamento

Art. 82. O Atleta ou outra Pessoa contra quem seja imputado a Violação da Regra Antidopagem pode a qualquer momento confessar a Violação, renunciar o direito da realização da audiência e aceitar as Consequências previstas neste Código ou as que forem oferecidas pela ABCD, quando existir algum poder discricionário nos termos deste Código.

§ 1º Alternativamente, se o Atleta ou outra Pessoa a que foi imputada a Violação da Regra Antidopagem não contestar dentro do prazo especificado na notificação enviada pela ABCD, deve ser considerado como tendo admitido a Violação, renunciado tacitamente ao direito de audiência, e aceitado as Consequências nos termos deste Código ou as que forem oferecidas pela ABCD, quando existir algum poder discricionário nos termos deste Código.

§ 2º Nos casos em que se aplica o *caput* e o § 1º do presente artigo não será exigida a realização da Audiência, cabendo à ABCD o dever de emitir imediatamente uma decisão por escrito confirmando a Violação da Regra Antidopagem, as Consequências impostas como resultado, e que indiquem os fundamentos para qualquer período de Inelegibilidade imposto, incluindo, se aplicável, uma justificativa para quando não for imposto o período potencialmente máximo de Inelegibilidade.

§ 3º Após ser notificada sobre a decisão do Tribunal, a ABCD deve enviar cópias dessa decisão a outras Organizações Antidopagem com um direito de recurso nos termos do art. 13.2.3 do CMA, e deve divulgar publicamente essa decisão em conformidade com o art. 14.3.2 do CMA.

Seção VIII

Direito a Audiência Justa

Art. 83. Os procedimentos para a operação do TJD-AD garantem o cumprimento dos direitos de uma audiência justa por um Tribunal justo e imparcial, como previsto nos arts. 2º e 3º, do CBJD, exceto nos casos quando existe conflito com este Código.

Parágrafo único. Os procedimentos do TJD-AD devem estar em conformidade com os seguintes princípios:

I – as audiências devem ser marcadas e os julgamentos devem ser concluídos em prazo razoável;

II – o TJD-AD deve atuar de uma forma justa e imparcial em relação a todas as partes em todos os momentos.

Art. 84. Quando ABCD notificar um Atleta ou outra Pessoa sobre uma Violação da Regra Antidopagem, e o Atleta ou outra Pessoa não renunciar ao direito a uma audiência, nos termos deste Código, o caso será remetido para o Presidente do TJD-AD para julgamento e decisão.

Art. 85. Em casos envolvendo uma Violação da Regra Antidopagem, o processo perante o TJD-AD deve seguir os seguintes procedimentos:

I - Após a ABCD determinar uma Violação da Regra Antidopagem ou uma potencial Violação da Regra Antidopagem, deverá notificar o presidente do TJD-AD, que poderá decretar a Suspensão Preventiva do Atleta ou outra Pessoa se aplicável, nos termos deste Código.

II - no mesmo despacho, o presidente do TJD-AD, assinará o Atleta ou outra Pessoa o prazo de cinco dias, para oferecer defesa escrita e as provas que tiver.

III - se o Atleta ou outra Pessoa não se manifestar dentro do prazo legal, deverá ser nomeado advogado dativo para apresentação de defesa escrita no prazo de dois dias.

IV - após o prazo referido no inciso II, com ou sem defesa, o presidente do TJD-AD, no prazo de vinte e quatro horas, remeterá o processo ao Procurador-Geral para fornecer Denúncia no prazo de dois dias.

V - é vedado funcionar na defesa do Atleta ou outra Pessoa, advogado com qualquer relação profissional ou funcional com qualquer entidade de administração nacional da administração desportiva relativamente à antidopagem.

VI - oferecida a Denúncia, o presidente do TJD-AD, no prazo de vinte e quatro horas, deve sortear o Relator e determinar, desde então, a data para a Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no prazo máximo de dez dias.

VII - a WADA-AMA e a entidade nacional de administração desportiva do Atleta ou outra Pessoa podem comparecer como observadores à audiência;

VIII – o acórdão, com uma explicação sobre as razões para o período de inelegibilidade, incluindo, se aplicável, a fundamentação da não aplicação das potenciais Consequências mais severas, deve ser divulgado publicamente, tal como previsto neste Código;

IX – os julgamentos realizados em conexão com Eventos que estão sujeitos a esta Código poderão ser realizados por um processo sumaríssimo quando permitido pelo Tribunal.

Art. 86. O TJD-AD deve enviar o acórdão da decisão de imediato à ABCD que irá reportar, também, ao Atleta ou outra Pessoa e as demais Organizações Antidopagem com um direito de recurso nos termos do art. 13.2.3 do Código Mundial Antidopagem.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a ABCD deve manter a WADA-AMA plenamente informada quanto ao estado dos casos pendentes e do resultado de todas as audiências.

Art. 87. As decisões do TJD-AD, Pleno e Câmaras, podem ser objeto de recurso, tal como previsto neste Código.

Art. 88. Se não houver recurso contra a decisão, será observado:

I - se decidido pela Violação da Regra Antidopagem, a decisão deve ser divulgada publicamente, tal como previsto neste Código;

II - se decidido que não houve Violação da Regra Antidopagem, a decisão só pode ser divulgada com o consentimento do Atleta ou outra Pessoa, sendo que a ABCD deverá empregar esforços razoáveis para obter esse consentimento, e se o consentimento for obtido, deve divulgar publicamente a decisão na sua totalidade ou na forma como aprovado pelo Atleta ou outra Pessoa;

III - os princípios contidos neste Código serão aplicados em casos que envolvam um Menor de idade.

Art. 89. O direito a uma Audiência pode ser afastado de forma expressa por escrito ou tácita pela omissão do Atleta ou outra Pessoa para responder no prazo de cinco dias a notícia da ABCD que ocorreu uma Violação de Regra Antidopagem, contados a partir da notificação da ABCD.

Da audiência única na Corte Arbitral do Esporte

Art. 90. Caso de Violação de Regra Antidopagem contra Atletas de Nível Nacional e Internacional pode ser julgado diretamente pela Corte Arbitral do Esporte, sem a necessidade de julgamento prévio, com o consentimento do Atleta, ABCD, WADA-AMA e qualquer outra Organização Antidopagem que teria direito a recorrer de uma decisão de primeira instância para a Corte Arbitral do Esporte.

Parágrafo único. A Organização Antidopagem que queira participar como observadora ou como uma parte em uma audiência da Corte Arbitral do Esporte pode condicionar a aprovação para a realização da audiência única à concessão desse direito.

Seção IX

Sanções

Da Desqualificação Automática e imediata do resultado de Competição

Art. 91. Uma Violação da Regra Antidopagem em esporte individual em conexão com Teste ocorrido Em-Competição, determina a Desqualificação Automática e imediata do resultado obtido naquela Competição, com todas as Consequências resultantes, incluindo o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações.

§ 1º Para os Esportes de Equipe, quaisquer prêmios recebidos pelo Atleta individualmente serão confiscados. No entanto, a Desqualificação da equipe somente se dará como previsto na Seção XV deste Código.

§ 2º Nos esportes que não são de equipe, Esporte Individual, mas os prêmios são dados às equipes, a Desqualificação, ou qualquer outra ação disciplinar contra a equipe, quando um ou mais membros da equipe tenham cometido uma Violação da Regra Antidopagem, deve ser conforme previsto nas regras da respectiva Federação Internacional.

Da Desqualificação de resultados no Evento durante o qual ocorreu a Violação da Regra Antidopagem

Art. 92. Uma Violação da Regra Antidopagem que ocorra durante, ou em conexão com um Evento pode, por decisão da entidade responsável pela organização do Evento, levar à Desqualificação de todos os resultados individuais do Atleta obtidos naquele Evento, com todas as Consequências, incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e premiações, exceto os previstos no § 2º deste artigo.

§ 1º Para ponderar a Desqualificação em um Evento pode ser sopesado, por exemplo, a gravidade da Violação da Regra Antidopagem ou um resultado negativo em Testes em outras Competições.

§ 2º Se o Atleta estabelecer que não tenha Culpa ou Negligência pela Violação da Regra Antidopagem, os resultados individuais do Atleta nas outras Competições não devem ser Desqualificados, a menos que os resultados do Atleta em outras Competições tenham chances de terem sido afetados pelos efeitos da Violação da Regra Antidopagem.

Da Suspensão por Presença, Uso ou Tentativa de Uso, ou Posse de Substância ou Método Proibido

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I - de quatro anos quando:

a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional;

b) a Violação da Regra Antidopagem que envolva Substância Especificada e a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, estabeleça que a Violação foi intencional.

II – nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I deste artigo, o período de suspensão será de dois anos.

§ 1º Tal como se interpreta nos arts. 93 e 94, o termo “Intencional” destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora

sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.

§ 2º A conduta do Atleta ou outra Pessoa será presumida como não intencional quando provar que a Violação da Regra Antidopagem alusiva à Substância Especificada Proibida Em-Competição foi usada Fora-de-Competição.

§ 3º A conduta do Atleta ou outra Pessoa será presumida como não intencional para Violação da Regra Antidopagem alusiva à Substância Não-Especificada Proibida Em-Competição e o Atleta estabelecer que foi usada Fora-de-Competição e em situação sem contexto ou relação com o desempenho esportivo.

Da suspensão por outras Violações das Regras Antidopagem

Art. 94. O período de Suspensão para Violações das Regras Antidopagem não descritas no art. 93 deste Código, está determinado pelos artigos seguintes, exceto se aplicável a Ausência de Culpa ou Negligência ou Ausência de Culpa ou Negligência Significativas.

Da suspensão por Fuga, Recusa ou Falha em se submeter à coleta de Amostras ou por Fraude ou Tentativa de Fraude de qualquer parte do processo de Controle de Dopagem

Art. 95. O período de Suspensão para as Violações por Fuga, Recusa ou Falha em se submeter à coleta de Amostras ou por Fraude ou Tentativa de Fraude de qualquer parte do processo de Controle de Dopagem deve ser de quatro anos.

Parágrafo único. No caso de Falha em se submeter à coleta de Amostras, o Atleta pode provar que não foi intencional, nos termos do art. 93, § 1º, nesse caso o período de Suspensão será de dois anos.

Da suspensão por Falha de Localização

Art. 96. O período de Suspensão para a Violação da Regra Antidopagem por Falhas de Localização deverá ser de dois anos, com

possibilidade de redução até um mínimo de um ano, dependendo do grau de Culpa do Atleta.

Parágrafo único. A possibilidade da flexibilidade de aplicação da sanção entre um e dois anos de Suspensão é vedada para casos que envolva Atleta que levante uma grave suspeita de tentativa de evitar o Teste, sendo considerado, dentre outras, como condutas suspeitas a mudanças de última hora da sua Localização.

Da suspensão por Tráfico ou Tentativa de Tráfico de uma Substância ou Método Proibido ou por Administração ou Tentativa de Administração

Art. 97. Por Tráfico ou Tentativa de Tráfico de uma Substância ou Método Proibido ou por Administração ou Tentativa de Administração o período de suspensão deve ser de no mínimo quatro anos e máximo de 30 anos, dependendo da gravidade da Violação.

§ 1º Se a Violação por Tráfico ou Tentativa de Tráfico de uma Substância ou Método Proibido ou por Administração ou Tentativa de Administração envolver um Menor de idade será considerada uma Violação particularmente grave.

§ 2º Se a Violação for cometida por Pessoal de Apoio do Atleta alusiva a Substâncias Não-Especificadas, deve resultar em Suspensão por 30 anos para o membro do Pessoal de Apoio do Atleta envolvido.

§ 3º Traficar ou Tentativa de Traficar qualquer Substância Proibida ou Método ou Administrar ou Tentativa de Administrar, o que possa violar também leis e regulamentos não esportivos, deve ser reportado às competentes autoridades administrativas, profissionais, policiais ou judiciais.

Da suspensão por Cumplicidade

Art. 98. Por Cumplicidade, o período de suspensão imposta deve ser no mínimo de dois anos e máximo de quatro anos, dependendo da gravidade da Violação envolvida.

Da suspensão por Associação Proibida

Art. 99. Por Associação Proibida, o período de suspensão deve ser de dois anos, com possibilidade de redução até um mínimo de um ano, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou da outra Pessoa ou outras circunstâncias do caso concreto.

Seção X

Atenuantes

Da Eliminação do Período de Suspensão por Ausência de Culpa ou Negligência

Art. 100. Quando um Atleta ou outra Pessoa provar Ausência de Culpa ou Negligência, o período de Suspensão de outro modo aplicável será eliminado.

§ 1º Essa eliminação do período de Suspensão somente será aplicável para a dosimetria da sanção, jamais será considerada na análise para determinar se ocorreu ou não uma Violação da Regra Antidopagem.

§ 2º Esta eliminação do período de Suspensão somente pode ser aplicada em circunstâncias absolutamente excepcionais, como sabotagem por um competidor, ainda que o Atleta tenha utilizado todos os cuidados necessários para evitá-la, sendo categoricamente vedada a sua aplicação, nomeadamente, para:

I - caso de Teste positivo resultante de suplemento nutricional ou vitamínico mal rotulado ou contaminado;

II - caso de Administração de Substância Proibida pelo médico pessoal, ou treinador do Atleta, sem conhecimento do Atleta;

III – caso de sabotagem da comida ou bebida do Atleta pelo cônjuge, treinador ou outra Pessoa dentro do círculo social do Atleta.

§ 3º No entanto, dependendo do caso concreto, qualquer um dos exemplos elencados no § 2º acima podem resultar em uma sanção reduzida nos termos deste Código, com base na Ausência de Culpa ou Negligência Significativas.

Da redução do período de Suspensão com base na Ausência de Culpa ou Negligência Significativas

Art. 101. Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

I – o Atleta ou outra Pessoa conseguir provar a Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

II – o Atleta ou outra Pessoa consegue provar que houve Ausência de Culpa ou Negligência Significativas e que a Substância Proibida veio de um Produto Contaminado, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

Parágrafo único. Na avaliação do grau de Culpa do Atleta pode ser levado em conta, por exemplo, o fato de o Atleta ter declarado o uso do Produto Contaminado no Formulário de Controle de Dopagem onde foi coletada a Amostra positiva.

Art. 102. Se um Atleta ou outra Pessoa provar em um caso concreto (quando o art. 101 não se aplica) que agiu na Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então, sujeito a futura redução ou eliminação nos termos desta Código, o período de Suspensão inicialmente previsto pode ser reduzido baseado no grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa, mas a redução do período de suspensão não pode ser menor que a metade do que seria originalmente imposto.

Parágrafo único. Se o período original de suspensão for de 30 anos, o período de suspensão resultante da redução nos termos deste artigo não pode ser menor que oito anos.

Da Assistência Substancial na Descoberta ou no Estabelecimento de Violações das Regras Antidopagem

Art. 103. A ABCD pode, por ofício, antes de uma decisão de apelação final nos termos da Seção XVI ou da expiração do tempo de apelação, reduzir parte do período de Suspensão imposto em um caso concreto que tenha Autoridade de Gestão de resultado quando o Atleta ou outra Pessoa lhe fornecer Assistência Substancial ou a uma Organização Antidopagem, autoridade criminal ou organização disciplinar profissional que resulte em:

I – descoberta ou confirmação de uma Violação de Regra Antidopagem de outra Pessoa, ou;

II – descoberta ou confirmação por uma instituição criminal ou disciplinar de uma ofensa criminal ou transgressão de regras profissionais cometidas por outra Pessoa.

§ 1º Após a decisão final de apelação nos termos da Seção XVI ou da expiração do tempo de apelação, a ABCD somente poderá reduzir uma parte do período outrora aplicável de suspensão com a aprovação da WADA-AMA e da Federação Internacional pertinente.

§ 2º A determinação da extensão do período que será reduzido em cada caso, basear-se-á na gravidade da Violação da Regra Antidopagem cometida pelo Atleta ou outra Pessoa e na relevância da Assistência Substancial no sentido de erradicar a Dopagem no Esporte. Não mais que três quartos do período aplicável de suspensão podem ser reduzidos.

§ 3º Quando se tratar de Suspensão por 30 anos, o período de suspensão restante da redução não deve ser inferior a oito anos.

§ 4º Caso o Atleta ou outra Pessoa deixar de cooperar e providenciar com a completa e verdadeira Assistência Substancial comprometida, a ABCD deve retornar a sanção ao período de Suspensão original.

§ 5º Da decisão da ABCD de restabelecer ou não um período de suspensão pelo não cumprimento da Assistência Substancial, cabe recurso por qualquer Pessoa no direito de recorrer nos termos da Seção XVI.

Art. 104. Por solicitação da ABCD ou do Atleta ou outra Pessoa que tenha sido acusado de cometer uma Violação de Regra Antidopagem e

para incentivar os Atletas e outras Pessoas a fornecerem Assistência Substancial às Organizações Antidopagem, a WADA-AMA pode:

I – concordar com a redução de sanção por prestação de Assistência Substancial, a qualquer momento do processo de gestão de resultado, inclusive após a decisão final de apelação nos termos da Seção XVI, se considerar ser uma redução apropriada do período de suspensão originalmente aplicável em outras circunstâncias;

II – concordar, em circunstâncias excepcionais, com a redução do período de suspensão e com a anistia das demais implicações da sanção, superiores às originalmente previstas neste artigo, como até eliminação do período de suspensão, e/ou a não devolução de premiações em dinheiro ou do pagamento de multas e custas.

Parágrafo único. A aprovação da WADA-AMA será sujeita a reintegração de sanções, como previsto no art. 102, § 4º. Não obstante a Seção XVI, as decisões da WADA-AMA, no contexto do presente artigo não podem ser objeto de recurso por qualquer outra Organização Antidopagem.

Art. 105. Se a ABCD reduzir por Assistência Substancial parte do período de Suspensão que deveria ser inicialmente aplicado, deve notificar todas as Organizações Antidopagem com direito a recorrer nos termos deste Código.

Parágrafo único. Em circunstâncias únicas, em que a WADA-AMA determinar ser do melhor interesse para a antidopagem, pode autorizar a ABCD a estabelecer acordos confidenciais limitando ou atrasando a divulgação dos acordos de Assistência Substancial ou a natureza da Assistência Substancial providenciada.

Da admissão na Ausência de outras Evidências

Art. 106. Quando um Atleta ou outra Pessoa admitir à ABCD voluntariamente antes de receber a notificação de uma coleta de Amostra que poderia estabelecer uma Violação de Regra Antidopagem ou, no caso de uma Violação de Regra Antidopagem diferente da prevista no art. 9º deste Código, antes de receber a primeira notificação de uma violação nos termos da Seção VII e, ainda sendo essa admissão a única evidência

confiável da Violação no momento da admissão, então o período de suspensão pode ser reduzido, no máximo até a metade do período de suspensão original.

§ 1º A aplicação deste artigo somente pode ocorrer em circunstâncias que nenhuma Organização Antidopagem esteja cônica da Violação da Regra Antidopagem admitida, sendo vedada a aplicação deste atenuante se a confissão ocorre depois do Atleta ou outra Pessoa acreditar que a sua Violação da Regra Antidopagem está prestes a ser descoberta.

§ 2º A ponderação da parcela de redução do período de Suspensão aplicada ao caso concreto, será baseada na probabilidade da Violação da Regra Antidopagem ter sido detectada sem a ocorrência da admissão voluntária.

Da Pronta Admissão após Confrontação com Violação Sancionável pelos artigos 93 e 95

Art. 107. No caso de um Atleta ou outra Pessoa potencialmente alvo de uma sanção de quatro anos nos termos deste Código, admitir imediatamente a existência da Violação da Regra Antidopagem, após ser acusado pela ABCD, e após aprovação da WADA-AMA e da ABCD, o período de Suspensão pode ser reduzido para até dois anos, dependendo da gravidade da Violação e do grau de Culpa do infrator.

Da Aplicação de mais de uma Atenuante para Redução da Sanção

Art. 108. Quando um Atleta ou outra Pessoa estabelecer o direito à redução da sanção pela aplicação de mais de uma atenuante prevista neste Código, antes de aplicar qualquer redução ou suspensão, o período de suspensão aplicável originalmente deve ser determinado de acordo com o previsto nesta Código.

Parágrafo único. Se o Atleta ou outra Pessoa estabelecer que tem direito a uma redução ou suspensão do período de inelegibilidade nos termos deste Código, então o período de inelegibilidade pode ser reduzido ou suspenso no máximo a um quarto do período da sanção original.

Seção XI

Da Reincidência – Múltiplas Violações

Da segunda Violação

Art. 109. Para segunda Violação da Regra Antidopagem por um Atleta ou outra Pessoa, o período de Suspensão será o maior valor entre:

I - seis meses;

II - metade do período de Suspensão imposto na primeira Violação da Regra Antidopagem, sem contar com qualquer redução nos termos dos art. 103 a 108; ou

III - o dobro do período de Suspensão de outro modo aplicável à segunda Violação da Regra Antidopagem tratada como uma primeira Violação, sem contar com qualquer redução nos termos dos art. 103 a 108.

Parágrafo Único. O período de Suspensão estabelecido acima pode ser reduzido pela aplicação dos art. 103 a 108.

Da terceira Violação

Art. 110. A terceira Violação da Regra Antidopagem sempre resultará em sanção de Suspensão por trinta anos, exceto quando:

I – a Terceira Violação cumprir as condições para eliminação ou redução do período de suspensão nos termos dos art. 100 a 102; ou

II – Envolver a Violação do art. 12 deste Código.

§ 1º Nesses casos particulares, o período de suspensão deve ser de 8 anos a 30 anos.

§ 2º Em uma Violação da Regra Antidopagem quando um Atleta ou outra Pessoa provou Ausência de Culpa ou Negligência não deve ser considerada como prévia Violação da Regra Antidopagem para efeitos dos arts. 109 e 110.

§ 3º Para fins de impor sanções nos termos deste Código, uma Violação da Regra Antidopagem só será considerada uma segunda Violação se a ABCD ou TJD-AD conseguir estabelecer que esse Atleta ou outra Pessoa cometeu a segunda Violação de Regra Antidopagem após ter recebido a notificação de acordo com a Seção VII, ou após a ABCD ou outra Organização Antidopagem ter empenhado comprovados esforços para a tentativa de notificação da primeira Violação da Regra Antidopagem.

§ 4º Se a ABCD ou TJD-AD não conseguirem estabelecer o previsto no parágrafo anterior, as duas Violações devem ser consideradas em conjunto como uma única primeira Violação, e a sanção imposta deve ser baseada na Violação que carrega a sanção mais grave.

§ 5º Se depois de impor uma sanção para uma primeira Violação da Regra Antidopagem, a ABCD ou TJD-AD descubram fatos envolvendo outra Violação por parte do mesmo Atleta ou outra Pessoa, que ocorreu antes da notificação da primeira Violação, então a ABCD ou TJD-AD devem impor uma aplicação de sanção adicional baseada na sanção que podia ter sido estabelecida se as duas Violações tivessem sido julgadas ao mesmo tempo. Os resultados de todas as Competições são desqualificados a partir da data em que ocorreu a primeira Violação da Regra Antidopagem conforme a Seção XII.

§ 6º Para efeito deste Código, serão consideradas como múltiplas Violações da Regra Antidopagem as ocorridas dentro de um período de dez anos.

Seção XII

Das Outras Sanções

Da Desclassificação de resultados em Competições subsequentes à Coleta ou à data de uma Violação da Regra Antidopagem

Art. 111. Além da Desqualificação Automática dos resultados da Competição que originou a Amostra positiva nos termos da Seção IX, devem ser desclassificados todos os outros resultados do Atleta obtidos a partir da data da coleta de Amostra positiva, realizada Em-Competição ou

Fora-de-Competição, ou, quando for o caso, da data em que ocorreu outra forma de Violação da Regra Antidopagem, ou, ainda do início da Suspensão Preventiva ou da Suspensão, exceto por decisão contrária da TJD-AD.

§ 1º Para além da desclassificação dos resultados devem ser aplicadas todas as outras Consequências como a perda de todas as medalhas, pontos e prêmios.

§ 2º Nada neste Código impede Atletas limpos ou outras Pessoas que se sintam prejudicados pelas ações de alguém que cometeu a Violação da Regra Antidopagem de buscar valer seus direitos nos âmbitos administrativos ou judiciais em busca, inclusive de indenização.

Atribuição dos Custos de indenizações pela Corte Arbitral do Esporte e multas em dinheiro vinculadas

Art. 112. A prioridade para o reembolso das indenizações e multas em dinheiro vinculadas, pela Corte Arbitral do Esporte por sentença condenatória, serão na seguinte ordem:

I - o pagamento das custas da Corte Arbitral do Esporte;

II - realocação da indenização em dinheiro para os outros Atletas, se assim for previsto nas regras da respectiva Federação Internacional;

III - reembolso das despesas da ABCD.

Da aplicação de pena alternativa

Art. 113. A aplicação de atenuante, agravante, substituição, redução ou pena alternativa não prevista neste Código será considerada como grave descumprimento deste Código, dando causa para Nulidade, Mandado de Garantia e Revisão, sem prejuízo das demais sanções e ações pertinentes ao caso.

Parágrafo único. Na imposição da penalidade serão consideradas para a dosimetria somente as atenuantes e agravantes dispostas neste Código e no Código Mundial Antidopagem.

Seção XIII

Do Início do Período de Suspensão

Art. 114. Exceto conforme previsto abaixo, o período de Suspensão terá início na data da decisão final do julgamento ou, se a audiência é dispensada ou não houver audiência, na data em que a o período de Suspensão foi aceito ou de outra forma imposto.

§ 1º Quando houver atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou outra Pessoa, o TJD-AD pode iniciar o período de Suspensão na data da coleta da Amostra ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem.

§ 2º Todos os resultados competitivos alcançados durante o período de Suspensão, incluindo o período de Suspensão com efeitos retroativos, devem ser desqualificados.

§ 3º A flexibilidade prevista neste artigo não deve ser utilizada no caso de uma Violação da Regra Antidopagem para a Presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores na Amostra do Atleta. O tempo necessário para uma Organização Antidopagem descobrir e desenvolver elementos suficientes para estabelecer uma Violação da Regra Antidopagem pode ser demorado, particularmente quando o Atleta ou outra Pessoa tomou medidas propositalmente para evitar a detecção.

§ 4º Quando o Atleta ou outra Pessoa admite de imediato a Violação da Regra Antidopagem depois de ser confrontado pela ABCD, que, em todos os casos, significa antes do Atleta competir novamente, o período de Inelegibilidade pode começar na data da coleta da Amostra ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem.

§ 5º Em cada caso quando o parágrafo anterior for aplicado, o Atleta ou outra Pessoa deve cumprir pelo menos a metade do período de Suspensão na data em que o Atleta ou outra Pessoa aceitou a imposição de uma sanção, na data de uma decisão que impõe uma sanção, ou na data em que a sanção é imposta de outro modo.

§ 6º O parágrafo quarto não se aplica quando o período de Inelegibilidade já foi reduzido nos termos do artigo 107.

§ 7º Deve haver detração do período de Suspensão Preventiva aceito e cumprido por um Atleta ou outra Pessoa antes de uma sentença condenatória de Suspensão por prazo.

§ 8º Se um período de Suspensão é cumprido por força de uma decisão que é objeto de recurso, então o Atleta ou outra Pessoa deve receber detração por tal período de Suspensão servido contra qualquer período de Suspensão que pode vir a ser imposto em sede de recurso.

§ 9º Se um Atleta ou outra Pessoa voluntariamente aceita uma Suspensão Preventiva por escrito da ABCD e, posteriormente, respeita a Suspensão Preventiva, o Atleta ou outra Pessoa deve receber detração por tal período de Suspensão Preventiva voluntária contra qualquer período de Suspensão que possa vir a ser imposto. Uma cópia da aceitação do Atleta ou outra Pessoa de uma Suspensão Preventiva voluntária será prontamente fornecida a cada parte com direito de receber notificação da verificação de uma Violação da Regra Antidopagem nos termos deste Código.

§ 10 Nenhum crédito a um período de Suspensão será dado por qualquer período de tempo cumprido antes da data de vigência da Suspensão Preventiva ou da Suspensão Preventiva voluntária, independentemente do Atleta optar por não competir ou ter sido suspenso por sua equipe.

Art. 115. Em Esportes de Equipe, quando o período de Suspensão for imposto à equipe, o período de Suspensão terá início na data da decisão condenatória, ou, se a audiência for dispensada, na data que a Suspensão foi aceita ou de outra forma imposta, exceto se o TJD-AD decidir o contrário.

Parágrafo único. Em Esportes de Equipe incide a prerrogativa de detração do período cumprido por Suspensão Preventiva, quer imposta quer aceita voluntariamente, do período total de Suspensão sentenciado.

Seção XIV

Da Situação Durante o Cumprimento da Suspensão

Da Proibição de Participação durante a Suspensão

Art. 116. Nenhum Atleta ou outra Pessoa que esteja suspenso pode, durante o período de suspensão, participar de qualquer forma em uma Competição ou atividade autorizada ou organizada por um Signatário ou seus filiados, entidade de administração do desporto, clube de qualquer modalidade, ou em Competições autorizadas ou organizadas por qualquer liga profissional ou qualquer organização de Eventos Nacionais ou Internacionais ou em qualquer atividade esportiva de elite ou de nível nacional financiada por organismo público, exceto programas de educação ou reabilitação antidopagem autorizados e/ou organizados pela ABCD.

§1º Sem prejuízo do art. 119, um Atleta que esteja suspenso não pode participar de treinamento, apresentação ou prática organizada pela sua entidade de administração do desporto ou clube que seja membro dessa entidade ou que seja financiado por uma agência governamental.

§ 2º O Atleta que esteja suspenso não pode igualmente competir em Eventos de Liga Profissionais organizadas por uma entidade não signatária do CMA ou por uma organização de nível nacional não Signatária do CMA, sem incorrer nas Consequências previstas neste Código.

§ 3º O termo “atividade” inclui, também, funções administrativas, como, oficial, diretor, conselheiro, executivo, funcionário, empregado ou voluntário de organização referida neste artigo.

Art. 117. O Atleta ou outra Pessoa condenada ao cumprimento de um período de Suspensão maior que quatro anos pode, após cumprir os quatro anos, participar como Atleta somente em eventos esportivos locais, não sancionados ou de outra forma sob a jurisdição de um Signatário do CMA ou de seu filiado e desde que o evento esportivo local não possa qualificar Atleta ou outra Pessoa, direta ou indiretamente, à competir em (ou acumular pontos para) um campeonato nacional ou evento internacional, e não que envolva Atleta ou outra Pessoa que trabalha a qualquer título com Menores.

Art. 118. O Atleta ou outra Pessoa em cumprimento de período de Suspensão permanece sujeito a Testes.

Do Retorno ao Treinamento

Art. 119. Como exceção do previsto no art. 116 deste Código, um Atleta pode voltar a treinar com a equipe ou usar as instalações de uma organização esportiva no período mais curto entre:

I - dois últimos meses de cumprimento do período de Suspensão ou;

II - no último quarto do período de Suspensão.

Da Violação da Proibição de Participação durante a Suspensão

Art. 120. Quando um Atleta ou Outra Pessoa, que estiver cumprindo um período de Suspensão por Violação da Regra Antidopagem infringir a proibição de participar prevista no art. 116, os resultados esportivos obtidos devem ser Desqualificados e um novo período de Suspensão igual ao período de Suspensão inicialmente imposto deve ser adicionado ao final do período de Suspensão inicialmente imposto.

§ 1º O novo período de Suspensão pode ser ajustado com base no grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa e em outras circunstâncias do caso.

§ 2º A determinação se o Atleta ou outra Pessoa violou a proibição de participar, e se deverá ser necessário um ajustamento da sanção, deve ser realizada pelo TJD-AD como gestora de resultados responsável pela aplicação do período inicial de Suspensão.

§ 3º Esta decisão pode ser apelada nos termos da Seção XVI.

Art. 121. Quando uma pessoa de apoio do Atleta ou outra Pessoa auxilia uma Pessoa a violar a proibição de participar durante a Suspensão, a ABCD determinará a possibilidade de imposição de sanções para a Violação do art. 18 por essa Assistência.

Da Retenção do Apoio Financeiro durante a Suspensão

Art. 122. Para qualquer Violação da Regra Antidopagem não envolvendo uma sanção reduzida, tal como descrito no art. 14 §§ 4º ou 5ª, alguns ou todos os apoios financeiros ou outros benefícios relacionados ao esporte recebidos por tal Pessoa poderá ser retido por determinação da ABCD e pelas entidades de administração desportivas nacionais ou entidades governamentais.

Da Publicação Automática da Sanção

Art. 123. Parte obrigatória de cada Sanção deve incluir publicação automática, conforme previsto neste Código.

Seção XV

Das Sanções às Equipes

Art. 124. Quando mais de um membro de uma mesma equipe em um Esporte de Equipe for notificado de Violação da Regra Antidopagem nos termos da Seção VII em conexão com um Evento, a organização dirigente do Evento deve conduzir a realização de Teste Dirigido nesta equipe durante o período de realização do Evento.

Art. 125. Quando mais de dois membros de uma mesma equipe em um Esporte de Equipe for acusado de ter cometido uma Violação da Regra Antidopagem no período de um Evento, a organização dirigente do Evento deve impor sanção adequada para a equipe, por exemplo, perda de pontos, Desqualificação de uma Competição ou Evento ou outra sanção, em adição a quaisquer Consequências impostas individualmente sobre os Atletas infratores.

Parágrafo único. A organização dirigente do Evento pode estabelecer regras para o Evento que imponha Consequências mais rigorosas para equipes do que as previstas neste artigo para fins do Evento.

Seção XVI

Dos Recursos

Das Decisões sujeitas a Recurso

Art. 126. As decisões tomadas no âmbito da presente Código podem ser recursadas conforme estabelecido nos art. 127 a 133 ou conforme especificado neste Código, CMA, ou nos Padrões Internacionais da WADA-AMA.

§ 1º Estas decisões recorridas permanecerão em vigor, exceto quando o tribunal ordene de outra forma.

§ 2º Antes de um recurso, qualquer avaliação pós-decisão prevista nas regras da Organização Antidopagem deve ser esgotada, desde que tal revisão respeite os princípios estabelecidos no art. 133, salvo o disposto no art. 129.

Alcance não limitado da revisão

Art. 127. O alcance de análise em sede de recurso inclui todas as questões relevantes para o assunto e é expressamente não limitado às questões ou escopo do recurso da decisão inicial.

Da Corte Arbitral do Esporte não Acatar as Constatações Objeto de Recurso

Art. 128. A decisão da Corte Arbitral do Esporte não precisa dar deferência à discricão exercida pelo órgão cuja decisão seja objeto de recurso.

Parágrafo único. Processo da Corte Arbitral do Esporte é *de novo*. Processos anteriores não limitam as provas ou exercem peso na audiência perante a Corte Arbitral do Esporte.

Da Agência Mundial Antidopagem não ser obrigada a esgotar os recursos internos

Art. 129. Quando a WADA-AMA tiver o direito de recorrer nos termos do art. 13 do CMA, e nenhuma outra parte recorreu no âmbito da Justiça Desportiva Brasileira Especializada em Antidopagem (TJD-AD Plenário), a WADA-AMA pode recorrer, diretamente à Corte Arbitral do Esporte, sem ter que esgotar outras soluções previstas neste Código.

Parágrafo único. Sempre que tenha sido proferida uma decisão antes da fase final prevista na Justiça Desportiva Brasileira Especializada em Antidopagem, TJD-AD Câmara, e nenhuma parte opte por recorrer dessa decisão para a próxima instância, TJD-AD Plenário, a WADA-AMA poderá ignorar as etapas restantes prevista neste Código e recorrer diretamente à Corte Arbitral do Esporte.

Dos Recursos das Decisões relativas a Violações das Regras Antidopagem, Consequências, Suspensões Preventivas, Reconhecimento de Decisões e Jurisdição

Art. 130. As seguintes decisões são passíveis de recurso exclusivamente conforme o disposto nos art. 127 a 133:

I – uma decisão de que uma Violação da Regra Antidopagem foi cometida;

II - uma decisão que imponha ou não Consequências para uma Violação da Regra Antidopagem ou uma decisão de que não houve uma Violação da Regra Antidopagem;

III – uma decisão que estabeleça que um procedimento de uma Violação da Regra Antidopagem não pode prosseguir por razões processuais, incluindo prescrição;

IV - uma decisão da WADA-AMA de não reconhecer uma exceção ao requisito da obrigação de um Atleta aposentado do esporte de notificar por escrito seis meses antes para poder retornar a uma Competição, conforme art. 5.7.1 do CMA;

V - uma decisão da WADA-AMA sobre conflito de competência relativo à Gestão de Resultados, conforme art. 7.1 do CMA;

VI - uma decisão da ABCD sobre não apresentar um Resultado Analítico Adverso ou Resultado Atípico como uma Violação da Regra Antidopagem ou de não continuar com um processo relativo a uma Violação da Regra Antidopagem após efetuada a Investigação prevista art. 7.7 do CMA;

VII – uma decisão de impor uma Suspensão Preventiva como resultado de uma Audiência Prévia;

VIII – uma decisão de não aplicação pela ABCD do art. 7.9 do CMA;

IX - uma decisão da ABCD relativamente à falta de jurisdição de intervir em uma alegada Violação da Regra Antidopagem ou das suas Consequências;

X – uma decisão de suspender ou não um período de inelegibilidade ou para restabelecer ou não, uma suspensão de um período de Suspensão relativo ao Art. 10.6.1 do CMA;

XI – uma decisão nos termos do art. 10.12.3 do CMA;

XII - uma decisão da ABCD de não reconhecer a decisão de outra Organização Antidopagem, conforme art. 15 do CMA.

Dos Recursos envolvendo Atletas de Nível Internacional ou Eventos Internacionais

Art. 131. Em casos provenientes de participação em um Evento Internacional ou em casos envolvendo Atletas de Nível Internacional, a decisão da Câmara do TJD-AD pode ser recorrida para o Plenário do TJD-AD.

Parágrafo único. A decisão do Plenário do TJD-AD pode ser recorrida exclusivamente para a Corte Arbitral do Esporte.

Dos Recursos envolvendo outros Atletas e outras Pessoas

Art. 132. Nos casos onde o previsto no art. 131 não seja aplicável, a decisão da Câmara do TJD-AD pode ser recorrida para o Plenário do TJD-AD.

Parágrafo único. A WADA-AMA, Comitê Olímpico Internacional, Comitê Paralímpico Internacional e a Federação Internacional pertinente têm igualmente o direito de recorrer para a Corte Arbitral do Esporte das decisões do Pleno do TJD-AD.

Art. 133. Audiências perante as Câmaras e o Plenário do TJD-AD devem ser realizadas em conformidade com o Regimento Interno do TJD-AD, e com o seguinte:

I – os membros nomeados não devem ter nenhum envolvimento prévio com qualquer aspecto do caso. Em particular, nenhum membro deve ter considerado previamente qualquer pedido de AUT ou recurso envolvendo o mesmo Atleta;

II - a Federação Internacional em causa, se não for parte no processo, o Comitê Olímpico do Brasil, Comitê Paralímpico Brasileiro se não for parte no processo, e WADA-AMA, cada um tem o direito de assistir às audiências do TJD-AD na qualidade de observador;

III – julgamentos nos termos do presente artigo devem ser concluídos rapidamente e em todos os casos no prazo de sessenta dias a contar da data da decisão do TJD-AD de aceita a Denúncia, salvo se aplicável caso de circunstâncias excepcionais;

IV - julgamentos realizados em relação aos Eventos podem ser conduzidos de forma sumária.

Art. 134. Os procedimentos perante o TJD-AD devem ser realizados em conformidade subsidiariamente com as disposições pertinentes do CBJD assim como nas seguintes:

I - sem prejuízo das disposições do presente Código, o TJD-AD terá o poder de regular os seus procedimentos através de seu Regimento Interno;

II - uma falta de qualquer parte ou de seu representante em atender uma intimação de comparecer a uma audiência após a devida comunicação será considerada como renúncia tácita ao direito de realização da audiência. Este direito pode ser restabelecido por motivos razoáveis;

III - cada parte terá o direito a um intérprete na audiência, se for considerado necessário pelo Tribunal. O Tribunal determinará a responsabilidade pelo custo do intérprete;

IV - qualquer falta de qualquer parte no cumprimento de qualquer decisão do TJD-AD não deve impedir a continuidade do processo pela JAD e essa falta poderá ser tomada em consideração como justificativa pelo TJD-AD quando da sentença.

Art. 135. As decisões perante o TJD-AD devem ser tomadas em conformidade subsidiariamente com as disposições pertinentes do CBJD assim como nas seguintes:

I - ao final da audiência, ou posteriormente em tempo hábil, o TJD-AD deve emitir a decisão por escrito, datada e assinada, seja por unanimidade ou por maioria, que inclua os fundamentos para qualquer período de suspensão imposto, incluindo, se for o caso, a justificativa e fundamento nos casos em que sanção máxima não for imposta;

II - a sentença deve ser comunicada pelo TJD-AD ao Atleta ou outra Pessoa, à Entidade Nacional de Administração Desportiva e à ABCD;

III - a sentença do TJD-AD deve ser provida pela ABCD às Organizações Antidopagem com direito de recurso nos termos do art. 17 deste Código.

Art. 136. A sentença da Câmara e do Plenário do TJD-AD pode ser objeto de recurso nos termos deste Código.

Art. 137. Se não houver recurso interposto contra a sentença, deve ser observado:

I – caso a decisão for que uma Violação da Regra Antidopagem foi cometida, a sentença deve ser divulgada publicamente, tal como previsto neste Código;

II - caso a decisão for que nenhuma Violação da Regra Antidopagem foi cometida, a sentença só deve ser divulgada com o consentimento do Atleta ou outra Pessoa mote da decisão. ABCD deverá envidar esforços razoáveis para obter esse consentimento, e se o consentimento for obtido, deve divulgar publicamente a decisão em sua totalidade ou na forma como o Atleta ou outra Pessoa aprovar.

Das Pessoas com Direito a Recorrer

Art. 138. Nos casos nos termos do art. 131, podem interpor recurso à Corte Arbitral do Esporte:

I - o Atleta ou outra Pessoa que seja mote da decisão recorrida;

II - a outra parte do caso da decisão proferida;

III - a Federação Internacional pertinente;

IV - a ABCD e, se diferente, a Organização Nacional Antidopagem do país de residência pessoa ou dos países da sua nacionalidade ou da sua filiação em entidade esportiva;

V - o Comitê Olímpico Internacional ou Comitê Paralímpico Internacional, conforme aplicável, nos casos em que a decisão pode ter um efeito em relação aos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, incluindo as decisões que possam afetar a elegibilidade para os Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos;

VI - a WADA-AMA;

Art. 139. Em casos nos termos do art. 132 podem, no mínimo, interpor recurso à Corte Arbitral do Esporte:

I - o Atleta ou outra Pessoa mote da decisão recorrida;

II - a outra parte do caso da decisão proferida;

III - a Federação Internacional pertinente;

IV - a ABCD e, se diferente, a Organização Nacional Antidopagem do país de residência pessoa ou dos países da sua nacionalidade ou da sua filiação em entidade esportiva;

V – o Comitê Olímpico Internacional ou Comitê Paralímpico Internacional, conforme aplicável, nos casos em que a decisão pode ter um efeito em relação aos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, incluindo

as decisões que possam afetar a elegibilidade para os Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos;

VI - a WADA-AMA.

Art. 140. Para os casos nos termos do art. 132, WADA-AMA, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, e a Federação Internacional pertinente também terão o direito de apelar à Corte Arbitral do Esporte, em relação à sentença do Plenário do TJD-AD.

Parágrafo único. Qualquer Parte que interpor recurso terá direito a assistência da Corte Arbitral do Esporte para obter todas as informações relevantes da Organização Antidopagem cuja decisão é objeto de recurso e as informações devem ser fornecidas, se assim determinar a Corte Arbitral do Esporte.

Art. 141. Não obstante a qualquer outra disposição deste Código, a única Pessoa que pode apelar de uma Suspensão Preventiva é o Atleta ou outra Pessoa a quem é imposta a Suspensão Preventiva, exceto a ABCD.

Recurso Adesivo e outros Recursos Subsequentes Permitidos

Art. 142. Recurso Adesivo e outros recursos subsequentes são os expressamente autorizados no CMA por qualquer pessoa que responde em casos levados à Corte Arbitral do Esporte.

§ 1º Qualquer Parte com direito de recurso nos termos do art. 13 do CMA deve apresentar o Recurso Adesivo ou recurso subsequente, o mais tardar com a resposta da outra Parte.

§ 2º Os estatutos da Corte Arbitral do Esporte não permitem o direito de Recurso Adesivo ao Atleta quando uma Organização Antidopagem apelar após ter expirado o prazo do Atleta para apelar. Esta disposição permite uma audiência completa para todas as partes.

Da Falha para Proferir uma Decisão em tempo útil

Art. 143. Quando em um caso concreto a ABCD ou TJD-AD protelar injustificadamente o processo relativo à Violação da Regra Antidopagem, de acordo com um prazo razoável definido pela WADA-AMA, a WADA-

AMA pode apelar diretamente à Corte Arbitral do Esporte, como se tivesse sido proferida decisão final pela ABCD ou TJD-AD de não Violação da Regra Antidopagem.

§ 1º Se o painel de audiência da Corte Arbitral do Esporte determinar que houve uma Violação da Regra Antidopagem e que a WADA-AMA agiu razoavelmente optando por recorrer diretamente à Corte Arbitral do Esporte, então a ABCD reembolsará à WADA-AMA as custas do processo e os honorários advocatícios pagos pela WADA-AMA.

§ 2º Diante das diferentes circunstâncias de cada processo de investigação de Violação da Regra Antidopagem e de Gestão de Resultados, não deverá ser possível fixar um prazo para a ABCD decidir antes da WADA-AMA poder intervir, recorrendo diretamente à Corte Arbitral do Esporte, no entanto, antes de agir a WADA-AMA deve consultar a ABCD dando-lhe a oportunidade de explicar por que ainda não foi proferida uma decisão.

Dos recursos relacionados à Autorização de Uso Terapêutico - AUT

Art. 144. As decisões sobre AUT podem ser recorridas exclusivamente como o disposto no o art. 4.4 do CMA.

Da Notificação das Decisões dos Recursos

Art. 145. Qualquer Organização Antidopagem parte de um recurso deve fornecer, prontamente, a decisão do recurso ao Atleta ou outra Pessoa e às Organizações Antidopagem que tenham direito a recorrer da decisão, nos termos deste Código e no art. 14.2 do CMA.

Dos Prazos para Interposição de Recursos

Recursos para a Corte Arbitral do Esporte

Art. 146. O prazo para apresentação de recurso à Corte Arbitral do Esporte deverá ser de vinte e um dias corridos, contados a partir da data da notificação da decisão.

Art. 147. Em relação ao recurso interposto por uma parte com direito a apelar, mas que não foi parte dos procedimentos que originaram a decisão recorrida, o seguinte deve se aplicar:

I - prazo de quinze dias a contar da notificação da sentença para solicitar cópia completa do processo à entidade que proferiu a decisão;

II - se o pedido da cópia dos autos for feito dentro do prazo dos quinze dias para recorrer, então terá vinte e um dias a partir do recebimento do arquivo para apresentar o recurso à Corte Arbitral do Esporte.

Art. 148. O prazo para apresentação de apelação à Corte Arbitral do Esporte apresentada pela WADA-AMA não deve ser depois de:

I - vinte e um dias corridos após o último dia em que qualquer outra parte poderia apelar, ou;

II - vinte e um dias após o recebimento pela WADA-AMA do arquivo completo relativo à decisão.

Recursos para o Pleno do TJD-AD

Art. 149. O prazo de apresentação de recurso para o Pleno do TJD-AD será de vinte e um dias corridos, contados a partir da data da notificação da decisão.

§ 1º Deverá ser aplicado subsidiariamente o CBJD nos julgamentos dos casos alusivos à dopagem quantos aos remédios jurídicos para a preservação dos direitos das partes e da ABCD assim quanto às infrações referentes à Justiça Desportiva.

§ 2º O prazo para apresentação de recurso para o Pleno do TJD-AD pela WADA-AMA não deve ser depois de:

I - vinte e um dias corridos após o último dia em que qualquer outra parte poderia apelar, ou;

II - vinte e um dias após o recebimento pela WADA-AMA do arquivo completo relativo à decisão.

Seção XVII

Da Confidencialidade e Comunicação

Da Informação relativa a Resultados Analíticos Adversos, Resultados Atípicos e Outras Violações das Regras Antidopagem

Art. 150. A notificação feita pela ABCD, responsável pela Gestão de Resultados, sobre ocorrência de Violação da Regra Antidopagem deve ser como previsto nas Seções VII e XVI deste Código e no Padrão Internacional para Proteção da Privacidade e das Informações Pessoais da WADA-AMA.

§ 1º As notificações feitas às Federações Internacionais, à Organização Nacional Antidopagem do Atleta, à entidade nacional de administração desportiva, se aplicável, e à WADA-AMA devem ocorrer em simultâneo com a notificação do Atleta ou outra Pessoa.

§ 2º A notificação de um Atleta ou outra Pessoa pode ser realizada por entrega da notificação à entidade nacional de administração desportiva.

§ 3º A notificação de Violação da Regra Antidopagem por Presença de uma Substância Proibida, de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta deve incluir: o nome do Atleta, país, modalidade e prova, o nível competitivo do Atleta, se o Teste foi realizado Em-Competição ou Fora-de-Competição, a data da coleta da Amostra, o resultado analítico reportado pelo laboratório e outras informações previstas no Padrão Internacional para Testes e Investigações.

§ 4º A notificação de Violação da Regra Antidopagem, que não por Presença de uma Substância Proibida, de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta deve incluir a regra violada e os fundamentos que determinaram a Violação da Regra Antidopagem.

§ 5º As Federações Internacionais e a WADA-AMA devem ser regularmente atualizadas sobre a situação e os resultados de qualquer revisão ou procedimento previsto nas Seções VII e XVI, e receber de forma célere a informação ou decisão fundamentada sobre a situação, exceto

nos casos relativos às investigações que não deram origem a uma Violação da Regra Antidopagem.

Da Confidencialidade da Informação

Art. 151. As organizações receptoras de qualquer informação por força deste Código somente poderão divulgá-las às Pessoas que precisam ter o conhecimento, como o pessoal relevante dos Comitês Olímpico ou Paralímpico Nacionais, da entidade nacional de administração desportiva, se aplicável, e da equipe nos Esportes de Equipe, até que a ABCD, responsável pela Gestão de Resultados, realize a Divulgação ou Comunicação Pública ou decida não a realizar.

§ 1º A ABCD deve assegurar em seus regimentos procedimentos para que a informação relativa a Resultados Analíticos Adversos, Resultados Atípicos e outras Violações da Regra Antidopagem devam permanecer confidenciais até que essas informações sejam sujeitas a Divulgação ou Comunicação Pública.

§ 2º A ABCD deve incluir em todos os contratos celebrados com os seus funcionários, agentes, consultores e entidades, cláusulas que garantam a proteção de informação confidencial, assim como para investigação e punição de condutas inadequadas e/ou não autorizadas de divulgação de informações confidenciais.

Art. 152. A ABCD, o Laboratório Antidopagem Credenciado pela WADA-AMA e as entidades nacionais de administração desportiva, incluindo qualquer de seus funcionários ou agentes, não devem comentar publicamente sobre os fatos específicos de um processo de Gestão de Resultados em curso, exceto sobre aspectos científicos ou gerais do processo ou, ainda, quando for o caso, em resposta aos comentários públicos atribuídos ao Atleta ou outra Pessoa ou seus representantes.

Parágrafo único. Qualquer comentário público realizado sobre um processo de Gestão de Resultados relativo à Violação da Regra Antidopagem, na jurisdição da ABCD, proferido pelas entidades descritas no *caput* deste artigo, deve ser realizado em cooperação e após autorização da ABCD.

Da Notificação das Decisões relativas a Violações das Regras Antidopagem e da Solicitação dos Arquivos dos Processos

Art. 153. Todas as decisões relativas a Violações da Regra Antidopagem devem incluir a fundamentação completa da decisão, incluindo, se for o caso, a justificativa por que não foram impostas as Consequências mais severas.

Parágrafo único. A ABCD deve providenciar um resumo da decisão e da sua fundamentação em inglês.

Art. 154. Todas as Organizações Antidopagem com direito a recorrer de uma decisão podem, no prazo de quinze dias após a notificação, solicitar à entidade que proferiu a decisão uma cópia do arquivo completo do processo.

Art. 155. É obrigatório que o TJD-AD envie no prazo de até dez dias úteis à ABCD o Acórdão e qualquer documentação ou provas solicitados pela ABCD.

Art. 156. As Audiências de Instrução e Julgamento sobre casos alusivos à Dopagem serão públicas, salvo por decisão fundamentada do órgão julgador.

Comunicação Pública

Art. 157. A identidade do Atleta ou outra Pessoa sentenciada por Violação da Regra Antidopagem pode ser submetida à Divulgação ou Comunicação Pública pela ABCD, após a notificação do Atleta ou outra Pessoa, e simultaneamente para a WADA-AMA, a respectiva entidade nacional da administração desportiva e a respectiva Federação Internacional.

Art. 158. A ABCD deve reportar à WADA-AMA e à Federação Internacional sobre todas as sentenças do TJD-AD, com a fundamentação da decisão, incluindo, se for o caso, a justificativa por que não foram impostas as Consequências mais severas.

Art. 159. A ABCD deve divulgar, no máximo em vinte dias, as sentenças dos Órgãos do TJD-AD, sobre casos relativos a dopagem,

incluindo informação sobre o esporte, a regra antidopagem violada, o nome completo do Atleta ou outra Pessoa que cometeu a Violação, a Substância ou Método Proibido envolvidos, se aplicável, e todas as Consequências impostas.

§ 1º A ABCD deve, também, divulgar dentro de vinte dias os resultados das decisões de recurso sobre Violações da Regra Antidopagem ocorridos na sua jurisdição, incluindo as informações descritas no *caput* deste artigo.

§ 2º A Divulgação ou Comunicação Pública pela ABCD em seu *site* deve permanecer exposta durante o período de cumprimento da sanção ou, quando for o caso, no mínimo por um mês.

§ 3º A Divulgação ou Comunicação Pública dos casos que afetem um Menor de idade não deverá ser obrigatória e, caso ocorra, deve ser proporcional aos fatos e circunstâncias do caso e em conformidade com os preceitos do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

Art. 160. No caso de sentença que o Atleta ou outra Pessoa não cometeu uma Violação da Regra Antidopagem, a ABCD só pode realizar a divulgação da decisão com o consentimento do Atleta ou outra Pessoa.

§ 1º A ABCD deve usar esforços razoáveis para obter o consentimento do Atleta ou outra Pessoa.

§ 2º A Divulgação ou Comunicação Pública, após obtenção do consentimento, será realizada com a publicação da decisão integral ou com a redação aprovada pelo Atleta ou outra Pessoa.

Art. 161. A ABCD deve, pelo menos uma vez ao ano, publicar relatório estatístico geral de suas atividades de Controle de Dopagem, com envio de cópia à WADA-AMA.

Do Armazenamento e Processamento de Informação sobre Controle de Dopagem

Art. 162. A ABCD deve reportar à WADA-AMA todos os Testes Em-Competição e Fora-de-Competição, utilizando o ADAMS, o mais breve possível depois da sua realização, de forma a facilitar um planejamento

coordenado de distribuição de Testes e evitar duplicação desnecessária de Testes pelas Organizações Antidopagem.

Parágrafo único. As informações estarão acessíveis pelo ADAMS ao próprio Atleta, à ABCD, à respectiva Federação Internacional, à respectiva entidade nacional de administração desportiva e a quaisquer outras Organizações Antidopagem com autoridade de Teste sobre o Atleta.

Da Privacidade dos Dados

Art. 163. A ABCD pode coletar, armazenar, processar ou divulgar informações pessoais relativas aos Atletas ou outras Pessoas, sob sua jurisdição, pelo ADAMS, ou outro sistema criado pela ABCD e aprovado pela WADA-AMA, quando necessário e adequado para realizar suas atividades antidopagem, nos termos deste Código e dos Padrões Internacionais da WADA-AMA, especialmente o Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e Informações Pessoais.

Art. 164. Qualquer Participante que submeter informações, incluindo dados pessoais relativos a qualquer pessoa, em conformidade com este Código deve ser considerado como tendo tacitamente aceito, de acordo com as leis de proteção de dados e de outra forma, que essas informações podem ser colhidas, processadas, utilizadas e divulgadas para efeitos da implantação deste Código, de acordo com o Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e Informações Pessoais.

Seção XVIII

Da Aplicação e Reconhecimento de Decisões

Art. 165. Os resultados de audiências, sentenças ou Testes efetivados por qualquer Signatário, que estejam em conformidade com o CMA e sob a jurisdição da autoridade desse Signatário, devem ser aplicáveis em todo o mundo e devem ser reconhecidos e respeitados pela ABCD e por todas as entidades nacionais de administração desportiva, na forma prevista no art. 4º deste Código, sem prejuízo do direito de recurso previsto na Seção XVI deste Código.

Art. 166. A ABCD e, conseqüentemente, todas as entidades nacionais de administração desportiva devem reconhecer as medidas

tomadas por entidades não Signatárias do CMA, se as regras estabelecidas por essas entidades forem em conformidade com o CMA, nos termos do art. 3º deste Código.

Art. 167. Qualquer decisão da ABCD ou da TJD-AD em relação a uma Violação da Regra Antidopagem deve ser reconhecida por todas as entidades nacionais de administração desportiva, que devem tomar todas as medidas necessárias para tornar essa decisão efetiva, sem prejuízo do direito de recurso previsto na Seção XVI desta Código.

Seção XIX

Das Responsabilidades e Obrigações das Entidades Nacionais da Administração Desportiva

Art. 168. As entidades nacionais e estaduais de prática e da administração desportiva têm como condição precípua para estar apta à receber financiamento e/ou qualquer subsídio do Governo Federal e/ou do Comitê Olímpico do Brasil e/ou do Comitê Paralímpico Brasileiro, o dever de aceitar e respeitar este Código e reconhecer a autoridade da ABCD relativa a Testes, AUTs e educação, Gestão de Resultados e todas as outras atividades relacionadas a antidopagem nos termos deste Código.

§ 1º Este Código deve ser considerado como direta e automaticamente aplicável em relação a todas as entidades nacionais e estaduais de administração desportiva.

§ 2º As entidades nacionais e estaduais da prática e da administração desportiva devem incorporar este Código Brasileiro Antidopagem diretamente ou por referência em seu documento de direção ou constituição como parte das regras do esporte que vinculam os Atletas e outras Pessoas sob sua jurisdição.

§ 3º As regras das entidades nacionais e estaduais de prática e da administração desportiva devem estabelecer como condição de participação em Competição ou atividade por ela autorizada ou por uma das suas entidades filiadas a todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta, a concordância em respeitar esta Código, reconhecer a ABCD como Autoridade de Testes, única emissora nacional de AUT, Autoridade de

Gestão de Resultados e de todas as atividades antidopagem previstas nos termos deste Código.

Art. 169. As entidades nacionais e estaduais de prática e da administração desportiva devem reportar qualquer informação sugestiva ou alusiva a Violação da Regra Antidopagem à ABCD e à respectiva Federação Internacional e devem cooperar com investigações conduzidas por qualquer Organização Antidopagem.

Art. 170. As entidades nacionais e estaduais de prática e da administração desportiva devem ter regras disciplinares claras e diretas que obstem que membro do Pessoal de Apoio do Atleta que esteja usando Substâncias e Métodos Proibidos sem uma justificação válida preste apoio a Atletas sob sua jurisdição ou jurisdição da ABCD.

Art. 171. As entidades nacionais e estaduais de prática e da administração desportiva devem ter regras disciplinares claras e diretas que sancionem Atletas e membros do Pessoal de Apoio do Atleta que não cooperem com a ABCD e com outras Organizações Antidopagem em investigação de possíveis Violações da Regra Antidopagem.

Art. 172. As entidades nacionais e estaduais de prática e da administração desportiva devem notificar a ABCD sobre todas as decisões alusivas à Violação da Regra Antidopagem cometidas por Atletas ou outras Pessoas sob sua jurisdição, independentemente da Autoridade de Gestão de Resultados ser a ABCD ou qualquer outra Organização Antidopagem.

Art. 173. As entidades nacionais e estaduais de prática e da administração desportiva devem, de acordo com seus meios e competências, em mútua cooperação com a ABCD, implantar programas de informação, educação e prevenção antidopagem.

Seção XX

Da Prescrição das Violações de Regra Antidopagem

Art. 174. Nenhuma ação disciplinar pode ser iniciada contra um Atleta ou outra Pessoa por Violação da Regra Antidopagem sem a que a devida notificação ou tentativa razoável de notificação nos termos

previstos na Seção VII deste Código, no prazo de dez anos, contados a partir da data em que a Violação tenha ocorrido.

Seção XXI

Da Informação, Educação e Prevenção Antidopagem

Art. 175. A ABCD deve planejar, desenvolver, implantar, avaliar e supervisionar Programas de Informação, Educação e Prevenção Antidopagem, com o objetivo de prevenção do Uso intencional e não intencional por Atletas de Substâncias e Métodos Proibidos.

§ 1º Os Programas de Informação devem ter como foco o fornecimento de informação básica aos Atletas sobre os temas descritos neste Código.

§ 2º Os Programas de Educação devem ter como objetivo principal a Prevenção.

§ 3º Os Programas de Prevenção devem ser baseados em valores e direcionados aos Atletas e ao Pessoal de Apoio do Atleta, com especial foco nos jovens Atletas através da abordagem deste tema nas entidades de prática desportiva e também nos currículos escolares.

Art. 176. Estes programas devem fornecer aos Atletas e também às outras Pessoas informações atualizadas e corretas contendo no mínimo as seguintes matérias:

I - substâncias e métodos que integram a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos;

II - Violações da Regra Antidopagem;

III - Consequências da Dopagem, incluindo sanções e Consequências para a sociedade e para a saúde;

IV - Procedimentos do Controle de Dopagem;

V - Direitos e responsabilidades dos Atletas e do Pessoal de Apoio do Atleta;

VI - Autorizações de Uso Terapêutico;

VII - Gestão dos riscos dos suplementos nutricionais;

VIII - Respeito à Ética e ao Olimpismo;

IX - Requisitos aplicáveis em matéria de Localização dos Atletas.

Art. 177. A ABCD deve colaborar em prestar apoio às associações e instituições profissionais relevantes e competentes com capacidade para desenvolver e implantar Códigos de Conduta adequados, boas práticas e ética relacionada com a prática esportiva e a luta contra a dopagem, bem como sanções que sejam coerentes com as previstas neste Código.

Art. 178. A ABCD deve cooperar com a WADA-AMA, todos os Signatários e outras entidades públicas visando à coordenação de iniciativas no âmbito dos Programas de Informação e Educação a fim de partilhar experiências e garantir a eficácia desses programas na prevenção da Dopagem no Esporte.

Seção XXII

Da Interpretação do Código Brasileiro Antidopagem

Art. 179. Este Código deve ser interpretado como parte integrante do ordenamento jurídico desportivo, porém de forma independente e autônoma, devido à natureza peculiar da Antidopagem.

Art. 180. Este Código deverá ser a base para a resolução de conflitos de interpretação e deverá prevalecer e ser aplicado automaticamente em caso de conflito entre este Código e o CBJD.

Parágrafo único. Os comentários e anotações em várias disposições do CMA são incorporados por referência a este Código, devem ser tratados como estabelecidos e devem ser utilizados para interpretar este Código.

Seção XXIII

Das Obrigações e Responsabilidades dos Atletas e do Pessoal de Apoio do Atleta

Das Obrigações e Responsabilidades dos Atletas

Art. 181. São Obrigações e Responsabilidades dos Atletas:

I - conhecer e respeitar este Código;

II - estar sempre disponível para a coleta de Amostras, incluso em período Fora-de-Competição;

III - assumir a total e irrestrita responsabilidade, no contexto da antidopagem, sobre o que ingere e usa;

IV - informar médicos e demais profissionais de saúde sobre sua condição de Atleta e de sua obrigação de não usar Substâncias e Métodos Proibidos e responsabilizar-se de assegurar que qualquer tratamento médico recebido não viole este Código;

V – comunicar à ABCD e Federação Internacional sobre qualquer decisão tomada por um não signatário alusiva à Violação da Regra Antidopagem nos últimos dez anos;

VI - cooperar com a ABCD e com outras Organizações Antidopagem em investigação de possíveis Violações da Regra Antidopagem.

Das Obrigações e Responsabilidades e do Pessoal de Apoio do Atleta

Art. 182. São Obrigações e Responsabilidades do Pessoal de Apoio do Atleta:

I - conhecer e respeitar este Código nos termos aplicáveis a eles ou aos Atletas com que lidam;

II - cooperar com o Programa de Testes do Atleta;

III - usar a sua influência sobre os Atletas para promover valores e comportamentos de forma a fomentar atitudes antidopagem;

IV - comunicar à ABCD e Federação Internacional sobre qualquer decisão tomada por um não signatário alusiva à Violação da Regra Antidopagem nos últimos dez anos;

V - cooperar com a ABCD e com outras Organizações Antidopagem em investigação de possíveis Violações da Regra Antidopagem.

VI – não ter em sua posse ou usar qualquer Substância ou Método Proibido sem justificativa válida conforme este Código.

Seção XXIV

Das Obrigações e Responsabilidades da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

Art. 183. A ABCD deve:

I - ser independente nas suas atividades e decisões operacionais;

II - adotar e implantar procedimentos antidopagem que respeitem este Código, o CMA e Padrões Internacionais da WADA-AMA;

III - cooperar com outras organizações e agências nacionais competentes e outras Organizações Antidopagem;

IV - encorajar a realização de Controles de Dopagem recíprocos entre as Organizações Nacionais Antidopagem;

V - promover e fomentar a Pesquisa em matéria de antidopagem;

VI - solicitar a interrupção no todo ou em parte de financiamento às entidades responsáveis pelo financiamento, durante o período de tempo em que decorrer a Suspensão de Atleta ou Pessoal de Apoio do Atleta que tenha violado regra antidopagem caso sejam recebedores de financiamento;

VII - perseguir com rigor qualquer possível Violação da Regra Antidopagem que se enquadre na sua jurisdição, incluindo investigações sobre se o Pessoal de Apoio do Atleta ou outras Pessoas que podem estar

implicados em casos de dopagem e garantir a aplicação adequada das Consequências;

VIII - promover e fomentar as formações e treinamentos alusivos à matéria de antidopagem;

IX - realizar investigação do Pessoal de Apoio do Atleta no âmbito da sua jurisdição, no caso de se verificar uma Violação da Regra Antidopagem por parte de um Menor de idade ou de qualquer membro do Pessoal de Apoio do Atleta que tenha proporcionado apoio a mais do que um Atleta que tenha sido considerado culpado de ter cometido uma Violação da Regra Antidopagem;

X - cooperar plenamente com a WADA-AMA relativamente às investigações.

§1º A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD exerce funções institucionais atuando nos casos alusivos à dopagem como Órgão Interveniente Obrigatório, fiscal da lei, com interesse público primário, legitimação extraordinária, em nome próprio, pelo interesse alheio, dos atletas em geral de participarem de competições justas e dos torcedores a presenciarem competições em idênticas condições e lhe compete:

I - atuar como parte nos casos alusivos à dopagem;

II - dar parecer nos processos de competência dos órgão judicantes nos casos alusivos à dopagem;

III - oferecer notícia de violações das regras antidopagem ao Presidente do Tribunal, nos casos previstos em lei ou neste Código;

IV - requerer vistas dos autos alusivos à dopagem;

V - manifestar oralmente ou por escrito a qualquer momento em processos alusivos da dopagem;

VI - providenciar, exclusivamente ao seu critério, análise em laboratório credenciado pela Agência Mundial Antidopagem de provas apresentadas em processos alusivos à dopagem, mesmo que sem autorização das partes ou do Tribunal;

VII - interpor recursos, inclusive revisional, nos casos previstos em lei ou neste Código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça desportiva e o Código Brasileiro Antidopagem, nos casos referentes à dopagem;

VIII - requerer a instauração de inquérito;

IX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, por este Código ou Regimento Interno;

X - fiscalizar e zelar pela aplicação deste Código, dos princípios do Código Mundial Antidopagem e da Convenção Internacional contra o Dopagem no Esporte;

§ 2º A sustentação oral da ABCD será após sustentações das partes.

§ 3º As declarações da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD gozam de presunção de veracidade nos casos alusivos à dopagem.

Seção XXV

Da Vigência e das Medidas Transitórias

Art. 184. Este Código entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Não terá efeitos retroativos aos assuntos pendentes antes da data de vigência, exceto para fins de cômputo das múltiplas Violações previsto neste Código.

§ 2º Qualquer caso de Violação da Regra Antidopagem que esteja pendente na data de vigência deste Código ou que tenha sido interposto depois dessa data, mas tenha o fato gerador ocorrido antes dessa data, deve ser regido pelas regras antidopagem em vigor na data em que ocorreu a Violação, exceto se o Tribunal que analisar o caso determinar que o princípio de *lex mitior* se aplique.

§ 3º O Atleta ou outra Pessoa que estiver em cumprimento de período de Suspensão poderá solicitar uma redução de período de Suspensão à luz das sanções previstas neste Código. O recurso deve ser interposto antes do final do período de Suspensão. A decisão proferida pode ser recorrida de acordo com o previsto neste Código.

§ 4º Qualquer Falha de Localização (Falha de Informação ou Falha de Teste não realizado) ocorrida antes da data de vigência deste Código deverá ser válida e pode ser invocada, antes do seu vencimento, de acordo com o Padrão Internacional de Testes e Investigações da WADA-AMA, mas será considerada como tendo expirado doze meses após a sua ocorrência.

Art. 185. Para efeitos de apreciação do período de suspensão de uma segunda Violação nos termos do art. 109, quando a sanção para a primeira Violação foi determinada nas regras do CMA versões anteriores a de 2015, deve ser aplicado o período de suspensão que teria sido imposto para essa primeira Violação como se tivessem sido aplicáveis as regras do CMA versão 2015.

Art. 186. O Apêndice - Das definições - deve ser considerado como parte integrante deste Código.

APÊNDICE

DAS DEFINIÇÕES

ABCD - Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem: é a Organização Nacional Antidopagem do Brasil com autoridade e responsabilidade para adotar e implantar Códigos Antidopagem, executar a coleta de Amostras, realizar a Gestão de Resultados dos Testes, bem como intervir nos processos disciplinares relativos a Violações da Regra Antidopagem em trâmite na Justiça Desportiva na condição de legitimado extraordinário, defendendo em nome próprio interesse alheio. Foi instituída pelo Decreto nº 7.630, de 30 de novembro de 2011.

ADAMS: do inglês *Anti-Doping Administration and Management System* é um sistema de gerenciamento de banco de dados baseado na *Web* para entrada, armazenamento, compartilhamento e comunicação de dados,

concebido para ajudar partes interessadas e a WADA-AMA em suas operações antidopagem, em conexão com a legislação de proteção de dados.

Administração: a provisão, fornecimento, supervisão, facilitação ou outra forma de participação no Uso ou Tentativa de Uso por outra Pessoa de Substância Proibida ou Método Proibido. Contudo, esta definição não inclui as ações de boa fé dos profissionais de saúde envolvendo o uso de Substância Proibida ou Método Proibido com fins terapêuticos genuínos ou outra justificação legal aceitável, nem as ações envolvendo o uso de Substâncias Proibidas, que não são proibidas em Testes Fora-de-Competição, a menos que as circunstâncias demonstrarem que tais Substâncias Proibidas não são destinadas a fins terapêuticos genuínos e legais ou tenham a intenção de melhorar o desempenho esportivo.

Amostra: qualquer material biológico coletado para fins de Controle de Dopagem. Por vezes tem sido alegado que a coleta de Amostras de sangue viola os princípios de certos grupos religiosos ou culturais. Foi determinado que não há base para qualquer reclamação.

Assistência Substancial: Para efeitos do art. 103 e as disposições correspondentes deste Código, uma Atleta ou Pessoa que prestar Assistência Substancial deve: (1) divulgar plenamente em uma declaração por escrito assinada todas as informações que possui em relação à Violação da Regra Antidopagem, e (2) cooperar plenamente com a investigação e julgamento de qualquer caso relacionado a essas informações, incluindo, por exemplo, apresentar testemunho em uma audiência se solicitado a fazê-lo por uma Organização Antidopagem ou Tribunal Desportivo. Além disso, a informação fornecida deve ter credibilidade e contribuir como parte importante de um caso já aberto ou se nenhum caso foi iniciado, deve servir para estabelecer uma fundamentação suficiente para iniciar um novo caso.

Atleta Nível Internacional: Atletas que competem em nível internacional, como definido por cada Federação Internacional, em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e Investigações da WADA-AMA.

Atleta Nível Nacional (como definido pela ABCD para propósito de Antidopagem): Atletas que competem no esporte em nível nacional, tal como definido por cada Organização Nacional Antidopagem, nos termos

do Padrão Internacional para Testes e investigações. No Brasil, Atleta Nível Nacional são: os que não são classificados como Atletas Nível Internacional por sua Federação Internacional; os que estão incluídos no Programa Bolsa Atleta do Ministério do Esporte; os que são jogadores de futebol que são afiliados a clubes que competem em competições de futebol de nível nacional, Campeonato Brasileiro de Futebol, série A, B, C e D e Copa do Brasil; os que competirem ao mais alto nível de competição nacional do esporte em questão ou outros Eventos que determinam ou contam para determinar quem é o melhor do país na categoria ou disciplina em questão; os que devem ser selecionados para representar o Brasil em Eventos Internacionais ou Competições.

Atleta: qualquer pessoa que compete no esporte em nível internacional (como definido pela respectiva Federação Internacional) ou em nível nacional (como definido pela respectiva Organização Nacional Antidopagem). A ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem define como Atleta Nível Nacional, e por isso sujeito à sua jurisdição, qualquer Atleta inscrito em entidades de prática e/ou da administração esportiva ou que participa ou que esteja programada a participar em uma Competição ou Evento sob a autoridade de esporte nacional e/ou entidade administrativa esportiva. Para efeitos de informação e educação antidopagem, é considerado Atleta qualquer pessoa que pratique qualquer tipo de atividade esportiva, incluindo a recreativa e a de lazer.

Audiência Prévia: Para efeitos do art. 85, uma audiência prévia sumária que ocorre antes de uma audiência de instrução e julgamento nos termos da Seção VIII que fornece ao Atleta intimado a oportunidade de ser ouvido em forma escrita ou oral.

Ausência de Culpa ou Negligência Significativas: a demonstração pelo Atleta ou outra Pessoa que a sua Culpa ou Negligência, em determinada circunstância e considerando os critérios de Ausência de Culpa ou Negligência não foi significativa no que diz respeito à Violação da Regra Antidopagem. O Atleta deve também demonstrar, com prova cabal, como entrou em seu corpo a Substância Proibida, no caso de Violação da Regra Antidopagem por Presença de uma Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores em uma Amostra, salvo no caso de Atletas Menores de idade.

Ausência de Culpa ou Negligência: a demonstração do Atleta ou outra Pessoa que, em circunstâncias específicas, concretas ao caso, não poderia saber ou suspeitar e não poderia razoavelmente ter sabido ou suspeitado, mesmo tendo usado precaução extrema, que tinha Usado ou Ihe tinha sido Administrada um Substância ou Método Proibido ou de qualquer forma ter Violado a Regra Antidopagem. O Atleta deve também demonstrar, com prova cabal, como entrou em seu corpo a Substância Proibida, no caso de Violação da Regra Antidopagem por Presença de uma Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores em uma Amostra, salvo no caso de Atletas Menores de idade.

AUT: Autorização de Uso Terapêutico, como descrito nos Padrões Internacionais para Autorização de Uso Terapêutico da WADA-AMA.

CAE/TAS/CAS: Corte Arbitral do Esporte/*Tribunal Arbitral Du Sport/Court of Arbitration for Sport*.

CBJD: Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

CMA: Código Mundial Antidopagem, versão 2015, internalizado pela Resolução CNE nº 42 de 25 de junho de 2015.

Comitê Olímpico do Brasil - COB: organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional.

Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB: organização reconhecida pelo Comitê Paralímpico Internacional.

Competição: uma única corrida, partida, jogo ou uma Competição singular esportiva. Por exemplo, um jogo de basquete ou as finais da corrida olímpica de 100 metros no atletismo. Em provas por etapas e outras competições esportivas em que são atribuídos prêmios com uma base provisória por dia ou outro a distinção entre Competição e Manifestação Desportiva será a indicada nas regras da Federação Internacional aplicável.

Consequências da Violação da Regra Antidopagem: a Violação da Regra Antidopagem, por um Atleta ou outra Pessoa pode resultar em uma ou mais das seguintes Consequências: (a) Desqualificação significa a invalidação dos resultados de um Atleta em Competição ou Evento, com

todas as Consequências daí resultantes, como a retirada de medalhas, pontos e prêmios; (b) Suspensão significa que o Atleta ou outra Pessoa ficar proibido por um determinado período de tempo de participar em qualquer Competição, exercer qualquer atividade ou obter financiamento relacionado com o esporte, de acordo com o previsto no art. 127 a 133 deste Código; (c) Suspensão Preventiva o Atleta ou outra Pessoa ficar proibido pelo período antes da sentença de participar em qualquer Competição, exercer qualquer atividade; (d) Consequências Financeiras significa uma sanção financeira imposta pela Violação da Regra Antidopagem ou para recuperar os custos com nexos a Violação da Regra Antidopagem; (e) Divulgação ou Comunicação Pública significa a disseminação ou distribuição de informação ao público em geral ou Pessoas para além daquelas Pessoas que já foram previamente notificadas, de acordo com o previsto na Seção XVII deste Código. As equipes nos Esportes coletivos podem ser também sujeitas a Consequências, de acordo com o previsto na Seção XV deste Código.

Consequências Financeiras: ver Consequências de Violações da Regra Antidopagem.

Controle de Dopagem: todas as etapas e processos, desde o planejamento de distribuição de testes até a decisão final de qualquer apelação, incluindo todas as etapas e processos intermediários, tais como fornecer informações sobre a localização, coleta e tratamento das Amostras, análises laboratoriais, AUTs, Gestão de Resultados e audiências.

Convenção da UNESCO: A Convenção Internacional contra a Dopagem no Esporte, adotada na 33ª sessão da Assembleia Geral UNESCO, em 19 de outubro de 2005, que incluindo quaisquer e todas as alterações aprovadas pelos Estados Signatários da Convenção e pela Conferência das Partes e foi promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

Culpa: qualquer quebra no dever ou falta no dever apropriado para uma situação em particular. Entre os fatores a serem levados em conta na avaliação do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa são, por exemplo, a experiência do Atleta ou outra Pessoa, se é Menor de idade, considerações especiais, como deficiência, o grau de risco que deveria ter sido percebido pelo Atleta e o nível de cuidado e investigação exercido pelo Atleta que deveria ter sido tomado em consideração em relação à percepção do nível de risco. Na avaliação do grau de Culpa do Atleta ou

outra Pessoa, os fatores examinados devem ser específicos e relevantes para explicar o desvio de conduta em relação aos padrões de comportamento esperados. Assim, por exemplo, o fato de um Atleta perder a chance de ganhar substanciais quantias de dinheiro ao longo de um período de Suspensão, ou o fato de que falta pouco tempo para o Atleta encerrar a sua carreira esportiva, ou a inadequação da suspensão em relação à programação do calendário esportivo, não são fatores relevantes a serem levados em conta para redução do período de Suspensão, de acordo com os art. 116 e 117 deste Código.

Decisão Sem Audiência: sentença proferida sem a realização de Audiência de Instrução e Julgamento nos termos deste Código.

Desqualificação Automática: invalidação dos resultados de um Atleta em Competição ou Evento, com todas as Consequências daí resultantes, como a retirada de medalhas, pontos e prêmios na Competição que for coletada a Amostra com Resultado Analítico Adverso.

Desqualificação: veja Consequências de Violações da Regra Antidopagem.

Divulgação ou Comunicação Pública: Ver Consequências de Violações da Regra Antidopagem.

Em-Competição: significa o período que começa doze horas antes de uma Competição em que a participação do Atleta esteja prevista e termina no final da Competição e mais concretamente com a finalização do Controle de Dopagem realizado nessa Competição, salvo disposição em contrário nas regras de uma Federação Internacional ou do órgão responsável pelo Evento em questão. Uma Federação Internacional ou órgão responsável por um Evento pode estabelecer um período de Em-Competição diferente do período do Evento.

Entidades Organizadoras de Grandes Eventos: Associações Continentais de Comitês Olímpicos Nacionais, e outras organizações internacionais poliesportivas que funcionam como órgão regulador de qualquer Evento Regional, Continental ou Internacional.

Esporte de Equipe: Um esporte em que é permitida a substituição dos jogadores durante a Competição.

Esporte Individual: Qualquer esporte que não seja um Esporte de Equipe.

Evento Internacional: um Evento ou Competição em que o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, uma Federação Internacional, uma Entidade Organizadora de Grandes Eventos ou outra organização esportiva internacional seja o órgão responsável pelo Evento ou delegue responsáveis técnicos para o Evento.

Evento Nacional: um Evento ou Competição envolvendo Atletas de Nível Internacional ou Nacional e que não seja um Evento Internacional.

Evento: série de Competições realizadas em um determinado período de tempo sob a jurisdição de um único órgão responsável, como por exemplo, os Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais de Natação ou Jogos Pan-Americanos.

Fora-de-Competição: todos os períodos que não sejam Em-Competição.

Grupo Alvo de Testes: o grupo de Atletas de mais alta prioridade, estabelecido em nível internacional pela Federação Internacional e em nível nacional pela Organização Nacional Antidopagem, que estão sujeitos a um planejamento específico de Controles Em-Competição e Fora-de-Competição no Plano de Distribuição de Testes da sua Federação Internacional ou Organização Nacional Antidopagem e para tanto são obrigados a fornecer informações sobre a sua localização, de acordo com o art. 46 a 48 deste Código e com o Padrão Internacional para Testes e Investigações.

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos: A lista identificando as Substâncias Proibidas e os Métodos Proibidos.

Locais de Evento: Aqueles locais designados pela entidade responsável pelo Evento.

Manipulação: alterar com fins ilegítimos ou de maneira ilegítima; exercer influência inadequada em um resultado; interferir ilegitimamente; obstruir, enganar, ou praticar qualquer ato fraudulento para modificar resultados ou impedir o andamento normal dos procedimentos.

Marcador: um composto, grupo de compostos ou variáveis biológicas que indica o uso de uma Substância ou Método Proibido.

Menor: pessoa que não atingiu a idade de dezoito anos.

Metabólito: qualquer substância produzida por um processo de biotransformação.

Método Proibido: qualquer método descrito na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da WADA-AMA.

Organização Antidopagem: um Signatário que seja responsável pela adoção de regras para iniciar, implantar qualquer parte do processo de Controle de Dopagem. Isto inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, outras Entidades Organizadoras de Grandes Eventos que realizam Controles nos seus Eventos, a WADA-AMA, as Federações Internacionais e as Organizações Nacionais Antidopagem.

Organização Nacional Antidopagem: a entidade designada por cada país como autoridade e com a responsabilidade por adotar e aplicar regras antidopagem, conduzir a coleta de Amostras, a Gestão de Resultados dos Testes, e a realização de audiências nacionalmente. A ABCD é a Organização Nacional Antidopagem do Brasil.

Organização Regional Antidopagem: Uma entidade regional designada pelos membros de países para coordenar e gerenciar áreas delegadas dos seus programas nacionais antidopagem, as quais podem incluir a adoção e implantação de Códigos antidopagem, o planejamento e coleta de Amostras, a gestão de resultados, as revisões de AUTs, a condução de audiência, e a condução de programas educacionais regionalmente.

Os termos definidos devem incluir as formas em plural e possessiva, bem como os termos utilizados como outras partes do idioma.

Padrão Internacional: padrões adotados pela WADA-AMA para apoio do Código Mundial Antidopagem. A conformidade com um Padrão Internacional (em oposição a padrões alternativos, práticas ou procedimentos) é suficiente para concluir que os procedimentos foram realizados de forma apropriada. Os Padrões Internacionais devem incluir

quaisquer Documentos Técnicos publicados nos termos do Padrão Internacional.

Participante: qualquer Atleta ou Pessoal de Apoio do Atleta.

Passaporte Biológico: programa e os métodos de compilação e coleta de dados conforme descrito nos Padrões Internacionais para Testes e Investigações e para Laboratórios da WADA-AMA.

Período do Evento: tempo entre o início e o final de um Evento, conforme definido pelo órgão responsável pelo Evento.

Pessoa: Pessoa física ou Jurídica, uma organização ou entidade.

Pessoal de Apoio do Atleta: treinador, instrutor, gerente, agente, pessoal da equipe, oficial, médico, pessoal paramédico, pais, ou qualquer outra Pessoa que trabalhe com o Atleta, que preste qualquer tipo de ajuda no preparo ou na participação do Atleta para Competições esportivas.

Posse: Posse de fato, Posse física, ou a potencial Posse, que só se deve verificar se a Pessoa tem o controle exclusivo ou pretende exercer o controle sobre a Substância Proibida ou Método Proibido ou sobre o local onde se encontra uma Substância Proibida ou Método Proibido. Desde que a Pessoa não tenha o controle exclusivo sobre a Substância Proibida ou Método Proibido ou sobre o local onde se encontra uma Substância Proibida ou Método Proibido. A potencial Posse só se dá se a Pessoa sabia sobre a presença da Substância Proibida ou Método Proibido e pretendia exercer o controle sobre eles. Contudo, não deve haver nenhuma Violação da Regra Antidopagem baseada unicamente na Posse, se antes de receber uma notificação de que cometeu uma Violação da Regra Antidopagem, a Pessoa desencadeou ações concretas e demonstrativas que nunca teve intenção de Posse e renunciou à Posse declarando-a explicitamente a uma Organização Antidopagem. Qualquer disposição em contrário nesta definição, a compra, incluindo por qualquer meio eletrônico ou outro meio, de uma Substância Proibida ou Método Proibido constitui Posse pela Pessoa que realizou a compra.

Produto Contaminado: Um produto que contém uma Substância Proibida que não esteja descrita no rótulo do produto ou na informação disponível numa pesquisa razoável na *Internet*.

Programa de Observadores Independentes: Uma equipe de observadores, com supervisão da WADA-AMA, que analisa e fornece orientações sobre o processo de Controle de Dopagem em determinados Eventos.

Responsabilidade Estrita: Princípio que estabelece que é desnecessário a intenção, Culpa, negligência, ou consciência de Uso por parte do Atleta seja comprovada pela Organização Antidopagem, para determinar a existência de uma Violação da Regra Antidopagem.

Resultado adverso no Passaporte Biológico: relatório identificado como um Resultado Adverso no Passaporte, conforme descrito nos Padrões Internacionais aplicáveis.

Resultado Analítico Adverso: relatório, emitido por um Laboratório credenciado pela WADA-AMA ou de outra forma aceito pela WADA-AMA, que identifica em uma Amostra a presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou evidência do Uso de um Método Proibido, de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios e outros Documentos Técnicos relacionados.

Resultado Atípico no Passaporte Biológico: identificado como um Resultado Atípico no Passaporte Biológico, conforme descrito nos Padrões Internacionais aplicáveis.

Resultado Atípico: relatório, emitido por um Laboratório credenciado pela WADA-AMA ou de outra forma aceito pela WADA-AMA, exigindo uma investigação mais aprofundada de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios e Documentos Técnicos relacionados, antes de decidir sobre a existência de um Resultado Analítico Adverso.

Signatários: Países e Entidades que assinam o Código Mundial Antidopagem concordando em cumprir com as disposições do Código.

Substância Proibida: qualquer substância ou classe de substâncias, descritas como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da WADA-AMA.

Substâncias Especificadas: ver art. 28 deste Código.

Suspensão Preventiva: Ver Consequências de Violações da Regra Antidopagem.

Suspensão: Ver Consequências de Violações da Regra Antidopagem.

Tentativa: Conduta ou ato voluntário que constitui um passo importante no curso de uma ação planejada visando à prática de uma Violação da Regra Antidopagem. No entanto, não será assim considerada se o Atleta ou outra Pessoa desistir da sua efetivação, antes de ser descoberto por um terceiro não envolvido na Tentativa.

Teste: as partes do processo geral de Controle de Dopagem compreendendo planejamento de distribuição dos Testes, coleta de Amostras, manuseio de Amostras e transporte para o laboratório.

Testes Dirigidos: seleção de Atletas específicos para Testes de acordo com critérios definidos no Padrão Internacional para Testes e Investigações.

Tráfico: venda, doação, transporte, envio, entrega ou distribuição (ou Posse com qualquer um destes fins) de uma Substância Proibida ou Método Proibido (fisicamente, por meio eletrônico ou outros meios) por um Atleta, Pessoal de Apoio do Atleta ou qualquer outra Pessoa sujeita à jurisdição de uma Organização Antidopagem. No entanto, esta definição não inclui ações de boa-fé realizados pela equipe médica em relação a uma Substância Proibida utilizada para fins terapêuticos genuínos e legais ou outra justificção aceitável. Não deve igualmente incluir ações envolvendo Substâncias Proibidas que não são proibidas em Testes Fora-de-Competição, exceto se as circunstâncias como um todo demonstrarem que essas Substâncias Proibidas não tinham a intenção de ser utilizadas para fins terapêuticos genuínos e legais e sim para aumento do rendimento esportivo.

Uso: utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo por qualquer meio de uma Substância ou Método Proibido.

WADA-AMA: World Anti-Doping Agency - Agência Mundial Antidopagem.